

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DIR02024 - DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Camila Ramos Rhoden

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: DISCIPLINA LEGAL DO NOVO TIPO
SOCIETÁRIO**

PORTO ALEGRE

2022

CAMILA RAMOS RHODEN

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: DISCIPLINA LEGAL DO NOVO TIPO
SOCIETÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos
Branco

Porto Alegre
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Rhoden, Camila Ramos
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: DISCIPLINA LEGAL DO
NOVO TIPO SOCIETÁRIO / Camila Ramos Rhoden. -- 2022.
83 f.
Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Direito
Societário. 3. Direito Empresarial. I. Branco, Gerson
Luiz Carlos, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CAMILA RAMOS RHODEN

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: DISCIPLINA LEGAL DO NOVO TIPO SOCIETÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Aprovado em: Porto Alegre, 5 de outubro de 2022.

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco
Orientador

Professor José Bráulio Petry da Fonseca

Professor Maureci Marcelo Velter Junior

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças e por ter me guiado nessa jornada.

Nesse mesmo sentido, gostaria de prestar meus agradecimentos à minha vó, pessoa que ocupa um lugar muito especial no meu coração, não havendo nada que descreva o meu amor e a minha felicidade por compartilhar esse momento com ela.

Sou grata à minha mãe por ser minha melhor amiga e por sempre estar do meu lado, apoiando qualquer decisão minha, assim como sou grata a meu pai, quem eu considero o meu maior exemplo, por não poupar esforços em me estimular a crescer.

Agradeço às minhas irmãs, Fernanda e Luiza, por sempre estarem do meu lado e por terem sido meu colo nos momentos em que eu mais precisei de apoio - ou apenas descansar. Ao meu cunhado e irmão, Gustavo, por sempre me incentivar a tomar um tempo para mim mesma e por sempre estar disponível para colocar em prática qualquer ideia maluca que temos juntos.

Gostaria, também, de agradecer ao meu amigo Daren que, mesmo não podendo estar ao meu lado agora, tenho certeza que está muito feliz por mim.

Impossível não agradecer aos meus amigos de colégio, Ana Laura, Bernardo, Isabelle, Rafael e Valentina, por estarem me apoiando em todas as minhas decisões desde meus oito anos: amo vocês!

Entrando na faculdade, não esperava que desde o primeiro semestre fosse encontrar pessoas que se tornariam tão importantes para mim, permanecendo ao meu lado durante todas as aventuras relacionadas à Faculdade de Direito. Ingrid, João, Juliana, Laura e Luiza: obrigada por essa amizade, ela foi mais importante para mim nesse período todo do que vocês podem imaginar.

Nesse último ano, tive a felicidade de iniciar uma nova jornada estagiando na Brizola e Japur, onde conheci pessoas que me mostraram que colegas de trabalho podem virar colegas da vida. Deise, Geórgya e Lívia: sou muito agradecida por ter encontrado vocês.

Gostaria, também, de agradecer ao Dr. José Paulo Japur, quem além de ser uma grande fonte de inspiração no meio profissional para mim, foi meu grande parceiro na escolha do tema desse trabalho. À Victória Klein por ter sido minha gestora nesse último ano, sendo responsável por não só compartilhar conhecimentos jurídicos comigo diariamente, mas também por ter segurado minha mão nos altos e baixos que enfrentei nesse período. Sou muito grata por te ter como referência!

EPÍGRAFE

“Futebol se joga no estágio? Futebol se joga na praia, futebol se joga na rua, futebol se joga na alma”

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar o funcionamento da Sociedade Anônima do Futebol a fim de entender se tal modo de introdução dos clubes de futebol ao mundo empresarial se mostra eficaz para a superação de suas crises econômico-financeiras. Inicialmente, apresentou-se a evolução da disciplina do futebol até a Lei n. 14.193/2021. Ato contínuo, estudou-se as formas de constituição da Sociedade Anônima de Futebol e a organização econômica desta companhia, com foco na emissão de debêntures-fut e na previsão legal de um regime tributário específico. Analisou-se a relação entre o clube original e a Sociedade Anônima do Futebol, principalmente no que tange às dívidas trabalhistas acumuladas, e foi abordada a estruturação e a relevância da incidência de um sistema de governança corporativa à condução das atividades futebolísticas. Apresentou-se, também, o Regime Centralizado de Execuções e o procedimento de Recuperação Judicial - legalmente previstos para as Sociedades Anônimas do Futebol - e os impactos que eles poderão causar às atividades dos times. Por último, foi abordada a repercussão da adoção do regime empresarial pelos clubes de futebol entre os torcedores, assim como as medidas adotadas pelo legislador para conservação da identidade dos times ainda que sob a forma de pessoa jurídica voltada à obtenção de lucro. Para tanto, foi realizada uma análise das legislações brasileiras atinentes ao tema - sobretudo da Lei nº 14.193/2021 -, assim como de trabalhos acadêmicos destinados ao estudo dos clubes de futebol no Brasil e de matérias jornalísticas responsáveis por noticiar a reação das torcidas às mudanças de sinais distintivos dos clubes e, também, destinadas à tentativa de disseminar um maior conhecimento do real funcionamento das Sociedades Anônimas do Futebol.

Palavras-chave: futebol; torcedores; sociedade anônima do futebol; debêntures-fut; regime de tributação específico; governança corporativa; regime centralizado de execuções; recuperação judicial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the functioning of the Soccer Anonymous Society as a means to understand if such method of introducing a soccer team to the business world is effective to overcome its economic-financial crisis. Initially, it was presented the evolution of the Brazilian soccer legislation until the urge of the Code nº 14.193/2021. Thereafter, it was studied the means of constituting a Soccer Anonymous Society and its economic organization, focusing on the emission of “*debêntures-fut*” and on the provision of a specific tax regime. It was analyzed the relationship between the original club and the Soccer Anonymous Society, focusing on the topic involving the succession of labor debts, and it was addressed the structuring and the relevance of the incidence of a corporative management regime destined to the conduction of soccer activities. It was presented, as well, the Centralized Execution Regime and the Judicial Recuperation regime – both legally foreseen to the Soccer Anonymous Societies -, and the impact they may have on the teams’ activities. Lastly, it was approached the repercussion of the adoption of the entrepreneur regime by soccer clubs among their peers, as well as the measures adopted by the legislator in order to conserve the identity of the soccer clubs even when there are constituted under the form of a juridical person destined to obtaining profits. For these purposes, it was performed an analysis of the Brazilian legislations pertaining to them - especially the Code nº 14.193/2021 -, academic papers destined to the study of soccer clubs in Brazil and journalistic materials responsible for reporting the peers’ reaction to changes made in the soccer teams’ distinctive signals, as well as destined to the attempt of disseminating a larger knowledge of the real functioning of the Soccer Anonymous Society.

Keywords: soccer; peers; soccer anonymous society; *debêntures-fut*; specific tax regime; corporative management; centralized execution system; judicial recuperation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	15
2.1 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA SAF	16
2.1.1 TRANSFORMAÇÃO.....	16
2.1.2 CISÃO	18
2.1.3 INICIATIVA DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, OU ATRAVÉS DE FUNDO DE INVESTIMENTO	19
2.1.4 <i>DROP DOWN</i>	20
2.2 A ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA DA SAF	21
2.2.1 A EMISSÃO DE DEBÊNTURES-FUT	21
2.2.2 PREVISÃO DE UM REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL.....	24
2.3 A RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E O CLUBE OU PESSOA JURÍDICA ORIGINAIS	30
2.4 GOVERNANÇA CORPORATIVA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	37
3. EFEITOS DA CRIAÇÃO DA SAF PARA A REORGANIZAÇÃO ECONÔMICA DOS CLUBES DE FUTEBOL	47
3.1 A POSSIBILIDADE DO USO DE INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA POR TIMES DE FUTEBOL.....	48
3.1.1 A APLICAÇÃO DO REGIME CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES AOS TIMES DE FUTEBOL.....	49
3.1.2 A INTRODUÇÃO DOS TIMES DE FUTEBOL AO ESCOPO DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	55
3.2 A POSSIBILIDADE DE VENDA DE MARCAS DO TIME COMO MEIO DE FINANCIAMENTO DA SAF	66
4. CONCLUSÃO	72
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto o estudo da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), seu processo de constituição e funcionamento, assim como os mecanismos jurídicos criados para superação das crises econômico-financeiras que assolam os clubes de futebol.

Será analisado como a formação de uma SAF, em que pese atraia maiores recursos para o fomento da atividade futebolística e legitime os clubes para se valerem de instrumentos destinados à melhora da sua saúde financeira, como, por exemplo, a Recuperação Judicial, pode, em contrapartida, gerar angústia aos torcedores que sentem a apropriação de uma de suas paixões por empresários que objetivam o lucro.

Com esse propósito, faz-se importante referir que o futebol chegou ao Brasil através de jovens das elites urbanas que iam passar temporadas na Europa e voltavam ao seu país de origem disseminando o esporte que fazia sucesso nos países europeus. Assim, o futebol teve uma origem elitista no Brasil, se disseminando, principalmente, na região Centro-Sul¹.

O futebol também ganhou forças no país em virtude da tradição das Empresas inglesas sediadas no país em organizar partidas de futebol entre seus funcionários, como a Companhia Progresso Industrial do Brasil que, em virtude da distância que se localizava da cidade, permitiu a participação de operárias nas partidas em virtude da falta de ingleses, iniciando, a partir de então, a democratização do futebol no Brasil².

Com o tempo, o futebol foi adentrando a cultura brasileira, sendo que sua profissionalização ocorreu em 1932, quando o América Futebol Clube, objetivando diminuir o êxodo dos jogadores talentosos para Europa, passou a assinar contratos regulares com atletas.³

¹ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. Orientador: Prof. Dr. Renato Rua de Almeida. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

² ANTUNES, Fatima Martin Rodrigues Ferreira. **O futebol nas fábricas**. Revista USP, (22), 102-109.

³ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. Orientador: Prof. Dr. Renato Rua de Almeida. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

Por muito tempo, no entanto, as práticas esportivas no território brasileiro careceram de qualquer normatização, sendo, meramente, práticas informais de lazer para os indivíduos. Contudo, em 1937, com a criação da Divisão de Educação Física vinculada ao Ministério da Educação e Saúde e, posteriormente, com a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND) e da Escola de Educação Física na atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, o tema passou a ganhar destaque⁴.

Nesse viés, em 1941, com o ingresso do país em competições internacionais, foi elaborada a primeira legislação esportiva oficial do Brasil⁵: o Decreto-Lei nº 3.199⁶. Posteriormente, com o advento da Ditadura Militar no Brasil, foi instituída a Lei nº 6.251/1975, responsável por ampliar os poderes da CND, passando o Estado a deter poder absoluto sobre o setor do esporte⁷.

A forte intervenção estatal na prática desportiva nacional começou a se romper a partir da adoção da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 217⁸, estabeleceu *a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento*, bem como limitou a atuação do Poder Judiciário, prevendo sua intervenção apenas após o esgotamento das instâncias da justiça desportiva.

⁴ ALVES, José Antônio Barros; PIERANTI, Octavio Penna. **O estado e a formulação de uma política nacional do esporte**. Scielo Brasil.

⁵ SILVA, Diego Augusto Santos. **Evolução Histórica da Legislação Esportiva Brasileira: do Estado Novo ao Século XXI**. Refeld..

⁶ Tal legislação, composta por 61 artigos, regulamentou, principalmente, as competições desportivas – capítulo VI -, consagrou o princípio da vedação ao lucro a partir do funcionamento da entidade desportiva – capítulo IX – e, estreitando a relação do esporte para com o Estado, determinou o gerenciamento das atividades desportivas pela CND.

⁷Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

I - Aprimoramento da aptidão física da população;

II - Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;

III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;

IV - Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;

V - Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer

⁸ **Art. 217.** *É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Logo após a promulgação da Carta Magna, em 1993, foi adotada a Lei nº 8.672⁹. Popularmente conhecida como a Lei Zico, foi responsável pela inserção da ideia de clube-empresa no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever, em seu artigo 11¹⁰, a faculdade de *gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos* ao clube.

Cinco anos após, surgiu a Lei Pelé¹¹ – Lei nº 9.615/98 – que, de maneira inovadora transformou a faculdade de transformação dos clubes de futebol em empresas, prevista pela Lei Zico, em obrigatoriedade¹². Tal alteração, entretanto, deu ensejo a diversas discussões acerca do tema, destacando-se aquelas que discutiam a inconstitucionalidade do dispositivo face à autonomia de organização às entidades esportivas prevista na Constituição Federal¹³.

Diante da controvérsia, foi adotada a Lei nº 9.981/2000, que tornou a transformação do clube em empresa novamente em uma faculdade.

Com o decorrer dos anos, o mercado da bola tornou-se coberto por transações financeiras milionárias e marcado por dívidas de valores elevados em

⁹ Dentre outras novidades, a Lei Zico promoveu a transferência de grande parte do poder sobre o esporte para a iniciativa privada e criou o Conselho Superior de Desportos (CSD) que, substituindo o CND sob um formato muito menos autoritário, tinha o dever de fiscalizar o cumprimento da nova legislação.

¹⁰ Art. 11. *É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:*

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

¹¹ A Lei Pelé foi responsável, principalmente, por extinguir o passe, vínculo que ligava o atleta ao clube, e regular a relação entre atletas e seus empregadores. Em que pese a Lei Pelé tenha flexibilizado as relações contratuais, diversos decretos e medidas provisórias impediram a plena liberdade de trabalho do jogador de futebol, sendo, na verdade, chamada de uma “modernização conservadora” vez que preservados diversos interesses dos dirigentes dos clubes, como multas rescisórias e indenizações em favor do clube em relação à formação e à promoção do atleta.

¹² Art. 27. *As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:*

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

¹³ No art. 217, inciso II, da Constituição Federal é *prevista a destinação e recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento* como dever estatal. Ademais, o próprio parágrafo segundo do artigo 27 da Lei Pelé atuava como um obstáculo ao objetivo do dispositivo ao sujeitar o uso de bens patrimoniais, sociais e desportivos como meios de integralização das ações da sociedade anônima ao crivo da maioria absoluta dos associados em assembleia-geral, quórum de difícil alcance em virtude do fato de a maior parte dos associados não participarem ativamente das deliberações assembleares.

virtude de financiamentos em projetos irresponsáveis organizados por um grupo de pessoas que concentrou o poder atinente ao futebol.

Assim, em 2016, foi apresentado um anteprojeto de lei com a intenção da introduzir a Sociedade Anônima do Futebol¹⁴ no país, PL 5.082/16, pelo Deputado Federal Otávio Leite à Câmara dos Deputados, sendo que somente em 2021 a ideia da SAF foi oficialmente introduzida ao cenário brasileiro a partir da ratificação da Lei 14.193/2021 (Lei da SAF).

Salienta-se que o advento da Lei 14.193/21 não extinguiu a Lei Pelé do ordenamento jurídico, sendo previsto, pelo artigo 1^o¹⁵ da nova lei, a aplicação subsidiária daquela. Além do mais, o mesmo dispositivo também faz referência à Lei nº 6.404/76 (Lei das SAs), haja vista que esta engloba a SAF, sendo que as Sociedades Anônimas de Futebol, em verdade, representam um subtipo societário ao microssistema das sociedades anônimas.

Como um dos efeitos da nova legislação – voltada para expandir os meios de fomentar a atividade futebolística – percebe-se o comprometimento da relação entre os torcedores e a equipe. Para fins de identificar a problemática, mostra-se fundamental analisar a estrutura da Sociedade Anônima do Futebol, abrangendo suas formas de criação e base de funcionamento.

Ato subsequente, serão analisados o Regime Centralizado de Execuções (RCE) e o procedimento de Recuperação Judicial e como eles podem contribuir para a melhoria da saúde financeira dos clubes. Finalmente, serão abordados os riscos inerentes à constituição da companhia no que tange à possível perda de identidade do time em decorrência das deliberações sociais direcionadas pela obstinação pelo lucro.

¹⁴ Impende destacar que a SAF e o clube-empresa não são termos sinônimos vez que, enquanto a primeira restringe à constituição de uma sociedade anônima pelo clube de futebol, a segunda corresponde a qualquer outra forma de sociedade empresária constituída através das leis gerais previstas pelo Código Civil.

2. A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

O gosto do brasileiro pelo futebol fez a atividade evoluir de uma prática de lazer para um negócio rentável, principalmente a partir do momento em que as partidas passaram a ser exibidas na televisão, atraindo, assim, diversos patrocinadores¹⁶. A disseminação do esporte na sociedade brasileira fez com que, ao longo da história, a cobertura de campeonatos fosse tratada como prioritária em relação a questões políticas, sociais e econômicas¹⁷.

A constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, conforme o nome mesmo supõe, prevê a inserção dos clubes de futebol no mercado empresarial¹⁸. Ao mesmo tempo em que faz isso, entretanto, o legislador busca preservar o futebol como meio de cultura nas diferentes camadas da sociedade brasileira a partir da adoção de medidas como o Programa de Desenvolvimento Social e Econômico (PDE)¹⁹.

Em acréscimo a um programa de caráter social, a previsão de normas de governança, controle e transparência, a instituição de meios de financiamento da atividade futebolísticas e a imposição de um sistema tributário transitório, representam nova base reestruturada sobre a qual o clube de futebol com sua saúde financeira em colapso poderá se valer para mudar sua realidade²⁰.

¹⁶ ARAUJO, Oscar Nogueira; SILVA, Flávio Jose Dantas da. A contabilidade aplicada em clubes de futebol, com ênfase em ativos intangíveis: estudo a partir de publicações em periódicos de Ciências Contábeis ranqueados pela CAPES, no período de 2007 a 2015. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**. Ano XIV. N. 23. 2017. p 1-17.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Isso porque, conforme preceitua o § 1º do artigo 2º da Lei 6.404/76, *qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio*. Sendo assim, independentemente da natureza da atividade exercida pela sociedade anônima, esta será sempre empresária. No mais, embora o § 1º do artigo 2º da Lei 6.404/76 use a palavra “qualquer” isso não quer dizer que a companhia poderá ter um objeto genérico, o que é positivado pelo § 2º do mesmo dispositivo legal ao prever que *o estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo*.

¹⁹ Previsto no artigo 28 da Lei da SAF, o PDE determina que a SAF deverá instituir, em convênio com alguma instituição pública de ensino, um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) a fim de fomentar a conexão entre educação e futebol para meninos e para meninas, funcionando como um meio para não só educar e integrar a população sem qualquer discriminação, mas também como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Através de um rol exemplificativo, a Lei da SAF elenca seis áreas a serem estimuladas através do PDE, sendo elas: questões atinentes à infraestrutura da instituição de ensino, ao deslocamento dos alunos às áreas destinadas à prática desportiva, à alimentação dos participantes, à capacitação daqueles escolhidos para ministrar o programa, à contratação de auxiliares para proporcionar uma maior possibilidade de desenvolvimento dos alunos e aos equipamentos necessários para a aplicação das atividades do PDE.

²⁰ Medeiros, Alexandre Dimitri Moreira de. **A Reorganização Societária De Clube Para SAF Ou ‘Clube-Empresa’** (*the Reorganization of Football Club to SAF or ‘Club-Company’*). Social Science

Diante das peculiaridades dessa figura societária que a cada dia passa a ter mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência do constante aumento das dívidas dos clubes de futebol, impende estudar as formas de sua constituição e as vantagens e prejuízos que oferecem ao mundo da bola em comparação às associações civis.

2.1 Formas de constituição da SAF

Atualmente, conforme já mencionado, a maior parte dos clubes de futebol do Brasil estão constituídos sob a forma de associações civis. Assim, com a Lei da SAF, ocorreu uma maior disseminação da ideia de criação de uma sociedade anônima direcionada exclusivamente para a atividade futebolística, feminina e masculina, o que permitirá à sociedade criada a captação de recursos através da emissão de debêntures e de ações, assim como através de financiadores²¹.

O artigo 2º da Lei da SAF prevê, de maneira exemplificativa, três meios de constituição da Sociedade Anônima do Futebol: a transformação, a cisão e a iniciativa por pessoa natural ou jurídica, ou, também, por fundo de investimento.

É possível dizer que se trata de uma lista exemplificativa em virtude da adoção do verbo “poder” no *caput* do artigo, bem como em decorrência da ausência da conjunção “ou” ao final dos incisos. Tal entendimento é corroborado pelos artigos 3º e 34 do mesmo estatuto legal, os quais possibilitam a constituição de uma SAF a partir da transferência de ativos como forma de integralização de parcela do capital social²².

2.1.1 Transformação

A primeira forma de constituição da SAF prevista em lei diz respeito à transformação, operação que, mediante deliberação dos associados conforme

Research Network.

²¹ BRUTTI, Tiago Anderson; CARDOSO, Ciro Portella. COSTA, Marcelo Cacinotti. SCHEFFER, Denise da Costa Dias. A Criação da Sociedade Anônima do Futebol e a Aplicação da Lei 11.101/2005. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, vol. 3, n. 1, p. 5-13. 2022..

²² CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima de Futebol**: Seção II. Da Constituição da Sociedade Anônima de Futebol. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima de Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Páginas 83 e 84.

quórum estabelecido no estatuto social²³, é alterada a natureza jurídica da associação para sociedade empresária. A transformação em questão pode ser dividida em duas operações: i.) do clube em SAF ou ii.) da pessoa jurídica original em SAF.

A transformação do próprio clube em SAF impactará diretamente a relação entre os associados e o clube, vez que abandonarão seus direitos associativos e passarão a deter a propriedade de ações emitidas pela SAF²⁴. Aqui, a grande celeuma concentra-se no fato de que, como a SAF tem seu objeto social restrito à prática futebolística, clubes que desenvolvem outras atividades esportivas deverão promover uma reorganização interna a partir da exclusão de tais práticas de seu catálogo ou a partir da manutenção de seu desenvolvimento em outras entidades.

Já a transformação da pessoa jurídica original em SAF não se trata de uma modificação de natureza, haja vista que se refere à transformação de sociedade empresária existente em SAF a partir de deliberação dos sócios que, acaso aproveem a operação societária, passarão a ser acionistas da sociedade anônima²⁵.

Nesse sentido, a ausência de previsão de participação do clube ou pessoa jurídica original no capital social da companhia constituída torna esse modelo de criação de SAF menos atrativo eis que prevê um vínculo fraco da entidade original na sociedade anônima e, conseqüentemente, prejudica a defesa de seus interesses em relação ao exercício do direito de veto conferido pela titularidade de ações de classe A²⁶.

Ademais, esta forma de constituição da SAF não é compatível com o recebimento de dividendos²⁷ da companhia pelo clube de futebol haja vista que os

²³ Art. 1.113 do Código Civil de 2002.

²⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção II. Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Páginas 86.

²⁵ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção II. Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 87.

²⁶ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. As 4 vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). **Migalhas**.

²⁷ Como será visto no tópico 2.2.2 deste trabalho, o recebimento de dividendos pelo clube ou pessoa jurídica originais é legalmente previsto pelo artigo 10, inciso II, da Lei 14.193/2021

acionistas da SAF serão os antigos associados ou sócios, a depender do caso, e não o clube ou a pessoa jurídica original em si.

2.1.2 Cisão

O inciso II, do art. 2º, da Lei da SAF, por sua vez, prevê a possibilidade de constituição da sociedade anônima através da *cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade de futebol*. O conceito de cisão pode ser observado no artigo 229 da Lei 6.404/76:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão

Em que pese o texto da Lei da SAF preveja apenas a cisão parcial, Rodrigo Monteiro de Castro, coidealizador do anteprojeto de lei que deu origem à Lei da SAF, defende que não vê óbice à cisão total desde que os associados do clube ou sócios da pessoa jurídica original deliberem pela transferência do restante das demais atividades exercidas a outras entidades ou sociedades²⁸.

Assim, a cisão poderá ser total, quando tais elementos não relacionados à prática futebolística são direcionados a outras entidades e aquela original deixa de existir, ou parcial quando transferidos os bens e direitos relacionados ao futebol à companhia e mantidos os demais componentes no clube ou na pessoa jurídica original cindidos²⁹. Esta última foi a forma de constituição da primeira SAF no território brasileiro, quando o Cruzeiro Esporte Clube, em 2018, transferiu sua atividade futebolística ao Cruzeiro Esporte Clube – SAF -, e manteve a prática de atletismo, basquete, futebol americano e vôlei no clube original³⁰.

No que tange à relação dos antigos associados, ou sócios, com o clube ou pessoa jurídica original, tem-se que, salvo se houver deliberação em sentido

²⁸ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima de Futebol**: Seção II. Da Constituição da Sociedade Anônima de Futebol. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima de Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 89

²⁹ Ibid.

³⁰ Ata de Assembleia Geral de Constituição do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol..

contrário³¹, passarão a ser titulares de ações na SAF de maneira proporcional aos direitos que possuíam sobre a parcela de patrimônio cindido³².

Da mesma forma como ocorre na transformação, não há a participação do clube ou da pessoa jurídica original como acionistas da SAF em casos de cisão, salvo em algumas hipóteses. Dentre tais exceções, pode-se citar i.) a integralização, pelo clube original, do capital social da SAF constituída mediante cisão com a transferência de patrimônio relacionado à prática do futebol e ii.) a criação pelo clube de uma pessoa jurídica mediante cisão a partir da transferência de patrimônio relacionado ao futebol a esta e sua posterior transformação em SAF³³.

A formação da SAF a partir da cisão parcial, ademais, comporta alguns pontos de atenção, que serão melhor tratados no subcapítulo 2.2.3, onde será analisada com maior profundidade a relação entre a companhia e o clube ou pessoa jurídica originais.

2.1.3 Iniciativa de pessoa física ou jurídica, ou através de fundo de investimento

Subsequentemente, o inciso III, estabelece a constituição da SAF através de iniciativa de pessoa natural ou jurídica, ou através de fundo de investimento, de maneira que seria uma nova entidade, sem qualquer vínculo com times já existentes. Sendo assim, não há se falar, também, em participação do clube ou pessoa jurídica original na SAF.

Destaca-se que a Lei da SAF inova ao permitir a constituição de uma companhia a partir de uma única pessoa, contrastando com o disposto pelo art. 80, inciso I, da Lei 6.404/76, que exige *a subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto.*

³¹ Art. 229.

(...)

§ 5º *As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.*

³² CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima de Futebol:** Seção II. Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol. *In:* CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Páginas 90 e 91.

³³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol:** Seção II. Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol. *In:* CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Páginas 92 e 93.

2.1.4 Drop down

Diferentemente do previsto nos incisos do art. 2º da Lei da SAF, o artigo 3º³⁴ propõe uma forma de constituição da sociedade anônima conhecida como *drop down*, a partir da qual o clube terá participação na nova entidade, e não apenas seus associados. Nela, a sociedade anônima será formada através da subscrição e integralização das ações por meio de transferência de ativos cuja transmissão não é obrigatória, ou seja, direitos decorrentes das relações de administração como nome, marca e símbolos, e não somente aqueles intrinsecamente relacionados à prática futebolística³⁵.

O parágrafo único do artigo 3º³⁶, entretanto, veda que, enquanto o clube ou pessoa jurídica original mantenham obrigações anteriores à formação da SAF, a integralização das ações se dê mediante transferência de ativo imobilizado que contenha gravame ou que tenha sido dado em garantia, assim como proíbe o desfazimento de sua participação acionária na SAF em sua integralidade, devendo manter, ao menos, uma ação emitida.

No mais, impende fazer referência ao artigo 34³⁷ da Lei da SAF, o qual modificou a redação do parágrafo segundo do artigo 27 da Lei Pelé, anteriormente mencionado, a fim de findar a necessidade de aprovação por maioria absoluta dos

³⁴ Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

³⁵ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção II. Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 103.

³⁶ Art. 3º (...)

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

³⁷ Art. 34. O § 2º do art. 27 da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

associados para que o clube ou a pessoa jurídica original possa integralizar suas ações a partir da transferência de bens patrimoniais, desportivos ou sociais quando assim previsto em seu estatuto. A nova redação mostra-se de suma importância pois altera o quórum de maioria absoluta dos associados para aquele previsto no estatuto ou, em caso de silêncio deste no ponto, para somente a maioria dos presentes à assembleia.

Diante da análise das possíveis quatro vias constitutivas da Sociedade Anônima do Futebol, se torna nítido que a criação da companhia acarreta efeitos à relação mantida entre a equipe e seus torcedores, eis que estes passarão a figurar como acionistas, ressalvada a hipótese de constituição da SAF por pessoa natural ou jurídica, sem envolver qualquer outro time pré-existente.

Ademais, a análise dos modos de constituição da companhia também permite concluir que o *drop down* – e a cisão em algumas hipóteses -, ao prever a participação do clube como acionista e, portanto, com direito de voto em deliberações assembleares, representa a forma de criação da Sociedade Anônima do Futebol que oferece as melhores condições de preservação dos sinais tradicionais do time de futebol.

2.2. A organização econômica da SAF

2.2.1 A emissão de debêntures-fut

As sociedades anônimas em geral são instrumentos de suma relevância para o desenvolvimento do capitalismo, eis que funcionam como um mecanismo de obtenção de recursos junto ao público, os quais são necessários para o desenvolvimento de grandes empreendimentos³⁸. Para fins de captação de recursos para investimento em suas atividades, as sociedades anônimas se valem da emissão de diferentes títulos, como partes beneficiárias, *commercial papers*, bônus de subscrição, *Brazilian Depositary Receipts* e debêntures³⁹, sendo que estas últimas recebem tratamento específico pela Lei da SAF.

³⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 443.

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 507 a 522.

O capítulo V da Lei 6.404/76 regula a emissão e os direitos decorrentes de debêntures, que podem ser descritas como títulos de crédito destinados à captação de recursos⁴⁰. A emissão de debêntures, destarte, funciona como um empréstimo público, a partir do qual a companhia divide em uma série de debêntures a soma total dos recursos que pretende captar e interessados as adquirem a fim de investir rubricas em outros sistemas que não o financeiro, de modo a fugir das elevadas taxas bancárias instituídas nos contratos de mútuo, ou meramente em virtude do fato de terem interesse em auxiliar nas atividades empresariais⁴¹.

São considerados títulos atrativos aos debenturistas não só pelo fato de haver a possibilidade de correção monetária sobre o valor investido de forma a representar, de certa maneira, uma remuneração ao capital do investidor, mas também por poder haver a previsão de pagamentos periódicos, representando uma renda extra, e por assegurar direito à participação nos lucros da sociedade⁴².

A emissão de debêntures depende, salvo em duas hipóteses⁴³, de deliberação em assembleia-geral, que determinará: o valor de emissão, o número e o valor nominal das debêntures – usualmente sempre em moeda nacional -, condições de correção monetária, a existência de garantias reais ou flutuantes, a possibilidade de conversão em ações dentro de prazo determinado, as condições de pagamento, amortização ou resgate, as condições de pagamento de juros, da participação em lucros e do prêmio de reembolso e o modo de subscrição das debêntures⁴⁴.

Ainda, também decorrente da decisão assemblear é a data de vencimento da debênture, o que corresponde ao momento em que o pagamento pode ser exigido⁴⁵. Cabe ressaltar que a sociedade poderá, nos termos da escritura da emissão, fazer

⁴⁰ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. Página 318.

⁴¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário** – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 510 e 511.

⁴² Ibid.

⁴³ Trata-se de duas hipóteses aplicáveis às sociedades anônimas de capital aberto, em que o conselho de administração poderá deliberar acerca da emissão de debêntures não conversíveis (art. 59, § 1º, da Lei nº 6.404/76) e, contanto que haja previsão estatutária, a respeito da emissão de debêntures conversíveis cujos valores não ultrapassam o limite de aumento de capital previamente autorizado (art. 59, § 2º, da Lei nº 6.404/76).

⁴⁴ Art. 57, § 1º, da Lei nº 6.404/76

⁴⁵ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. Página 338.

pagamentos periódicos dos valores de titularidade do debenturista, o que se mostra favorável à companhia por evitar uma retirada brusca de valores no futuro e, também, para o próprio investidor, o qual poderá se sentir incentivado a expandir sua participação. Ademais, a sociedade poderá optar pela retirada compulsória de circulação dos títulos antes da data de seu vencimento a partir da compra⁴⁶.

Em que pese cada emissão de debêntures possa ter títulos adquiridos por uma pluralidade de pessoas, corresponde a um único contrato de empréstimo, de modo que todos os investidores em uma emissão de debêntures ocupam o mesmo polo, sendo a dívida una e fracionada dentre os adquirentes⁴⁷.

O grupo de investidores de uma mesma emissão de debêntures manifestará sua opinião através de deliberação em assembleia-geral e será representado junto à sociedade por um agente fiduciário, o qual será responsável, dentre outras funções, por fiscalizar o registro de títulos, as garantias, se existentes e notificar os debenturistas do inadimplemento da companhia em relação a qualquer obrigação prevista na escritura de emissão⁴⁸.

No que tange ao âmbito da SAF, poderão ser emitidas debêntures específicas, chamadas de debênture-fut, sendo que todos os valores arrecadados a partir de suas vendas serão destinados ao desenvolvimento das atividades elencadas no objeto social da SAF⁴⁹.

As características desta categoria específica de debênture estão elencadas nos incisos que completam o artigo 26 da Lei 14.193/21, o qual permite a *estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol*.

Além disso, os incisos do artigo da lei preveem o prazo mínimo de dois anos de vigência da debênture-fut⁵⁰, a vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada⁵¹, o pagamento

⁴⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 519.

⁴⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 513 a 515.

⁴⁸ Ibid

⁴⁹ Art. 26, *caput*, da Lei nº 14.193/2021.

⁵⁰ Art. 26, inciso II, da Lei nº 14.193/2021.

⁵¹ Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.193/2021.

periódico de rendimentos⁵² e a necessidade de registro das debêntures-fut em sistema autorizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁵³.

Tais previsões mostram-se de indubitável relevância no mercado do futebol em virtude do fato de envolver sentimentos de torcedores intensamente apaixonados pelo clube. Com uma taxa de juros pré-fixada, bem como com a previsão de pagamentos periódicos e registros reconhecidos oficialmente, nítida a intenção do legislador em conceder uma maior transparência no contrato de mútuo correspondente à compra de debêntures-fut, com pagamentos regulares que não acarretam uma retirada brusca de receita da companhia.

Nesse sentido, a emissão de debêntures-fut possui uma vantagem em relação aos demais títulos emitidos no mercado de capitais ao conectar o investimento de valores com o sentimento de auxílio financeiro à manutenção das atividades pelo clube do coração.

2.2.2 Previsão do regime de Tributação Específica do Futebol

Além da emissão de debêntures específicas, a constituição de uma SAF, com base no art. 31⁵⁴ da Lei 14.193/21, também contribui para a organização econômica dos times de futebol a partir da introdução de um regime de tributação específico – Tributação Específica do Futebol (TEF)⁵⁵.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece uma série de incentivos fiscais para as associações civis em virtude de sua natureza sem fins lucrativos. Dentre tais incentivos, pode-se mencionar a imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, responsável por vedar a incidência de impostos sobre *entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei*. Diante dessa previsão, as

⁵² Art. 26, inciso IV, da Lei nº 14.193/2021.

⁵³ Art. 26, inciso V, da Lei nº 14.193/2021.

⁵⁴ Art. 31. *A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).*

⁵⁵ A forte ligação entre os ramos do direito tributário e societário mostra-se indubitável eis que as escolhas do tipo societário e de determinações estatutárias acarreta impactos diretos de natureza tributária à sociedade, de forma que o direito tributário atua como fonte do direito societário haja vista que tais decisões acabam sendo pautadas pelas tributações previstas. AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009. Páginas 23 e 24.

associações civis estão livres da cobrança de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ)⁵⁶.

Entretanto, fato é que a imunidade prevista no art. 150 da Carta Magna se aplica apenas aos impostos, de modo que as associações civis permanecem obrigadas ao pagamento de contribuições sociais, salvo ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cuja isenção resta prevista pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001⁵⁷. Nesse mesmo dispositivo legal, há a previsão, em seu art. 13⁵⁸, da necessidade de pagamento de PIS pelos clubes, sendo estipulada, entretanto, uma alíquota especial – 1% sobre a folha de salários.

Ainda, com base no fato de que associações civis não objetivam o lucro, por consequência lógica, não há se falar em cobrança de Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL). Ademais, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal já esclareceu que não haverá incidência de contribuições sociais sobre verbas relacionadas a prêmios recebidos pelos times de futebol⁵⁹.

Embora os clubes sejam constituídos majoritariamente sob a forma de associações civis sem fins de lucrativos, o texto da Lei Pelé trouxe previsões específicas em relação à questão tributária, correspondendo a um dispositivo legal com maior especialidade ao tema em comparação às demais previsões jurídicas tributárias direcionadas a entidades sem fins lucrativos em geral.

⁵⁶ CALAÇA, João Victor Fleury. **Aspectos Tributários da Transformação dos Clubes de Futebol do Brasil em Empresas**. Monografia Jurídica – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, página. 19. 2021.

⁵⁷ Art. 14. *Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

⁵⁸ Art. 13. *A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#);

⁵⁹ Receita Federal. Coordenação-Geral de Tributação. **Solução de Consulta nº 262**, de 18 de dezembro de 2018.

Sucedeu que o texto da Lei Pelé sofreu diversas alterações nos últimos anos⁶⁰, o que tornou o campo de tributação dos clubes de futebol, hoje, um âmbito legal de bastante discussão.

A mais recente alteração promovida na redação do § 13º do art. 27 deste estatuto legal buscou excluir o âmbito fiscal do escopo de equiparação dos clubes de futebol a sociedades empresárias, senão vejamos:

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Diante dessa previsão, Tácio Lacerda Gama⁶¹, tendo em vista a natureza associativa sem fins lucrativos de times de futebol, assevera que os clubes são isentos do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e COFINS, sendo sujeitos ao pagamento de apenas quatro tributos: Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Previdenciária, Contribuição a terceiros e Imposto sobre Serviços.

Entretanto, essa previsão legal não logrou êxito em cessar as discussões alusivas à questão tributária dos clubes, sendo que, no ano de 2016, o Clube

⁶⁰ Como, inicialmente, a Lei Pelé previa a obrigatoriedade da transformação dos clubes de futebol em pessoas jurídicas com fins lucrativos, estes passariam a ser contribuintes dos principais tributos do país – como, por exemplo, Imposto de Renda Sobre Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e COFINS. Apesar de essa previsão legal não ter logrado êxito e, assim, ter sido alterado o texto da Lei Pelé para que a transformação dos clubes de futebol em empresas se tornasse novamente uma faculdade, a inclusão do § 13º ao artigo 27 do mesmo estatuto legal determinou a equiparação dos clubes às sociedades empresárias para fins de fiscalização de questões tributárias ao prever que *para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos*. Assim sendo, os clubes de futebol continuaram impedidos de se valer dos benefícios aplicados às demais entidades sem fins lucrativos, como isenção de IRPJ, CSLL e COFINS, o que só foi alterado a partir da nova reforma promovida no texto legal do § 13º do art. 27 da Lei Pelé, responsável por excluir o âmbito fiscal do escopo de equiparação dos clubes de futebol a sociedades empresárias

⁶¹CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. GAMA, Tácio Lacerda. **Capítulo II. Disposições Especiais: Seção III. Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 269.

Atlético Paranaense protagonizou discussão judicial a respeito da isenção de tributos relacionados à atividade empresária⁶².

Nesse caso, em um primeiro momento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entendeu que não caberia a isenção tributária almejada pelo clube, com fulcro na seguinte argumentação:

“As diversas atividades exercidas pelos clubes de futebol profissional não se albergam na figura legal da associação civil sem fins lucrativos, por se caracterizarem em verdadeiro exercício de atividade econômica como, por exemplo a venda ou a exploração comercial da imagem do atleta, contratos de patrocínio e licenciamento de marcas ou produtos. Daí porque essas entidades não poderiam se abrigar no instituto da associação civil, mas dentro de figuras jurídicas que lhes permita o exercício daquelas atividades econômicas”⁶³

Interposto Recurso Especial pelo Clube Atlético Paranaense, a decisão foi reformada com base na evolução histórica da redação do § 13º do artigo 27 da Lei Pelé, bem como na interpretação do artigo 53 do Código Civil, que consigna a definição de associação civil em nosso ordenamento jurídico⁶⁴.

Sendo assim, é cristalino que a questão fiscal dos clubes de futebol constituídos sob a forma de associação civil ainda não comporta um lugar estável na legislação brasileira, sendo as isenções tributárias objeto de controvérsia até os dias atuais.

Diante disso, a obrigatoriedade da sujeição da equipe ao TEF a partir da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol⁶⁵ tem como propósito trazer uma maior segurança jurídica ao âmbito fiscal. Ademais, a adoção de um regime de tributação especial pode ser interpretada como um benefício aos contribuintes visto que elaborado unicamente para aquele setor econômico, de modo que ostenta

⁶² BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de ofício. Processo nº 10980.726897/2011-23. Acórdão nº 1402-002.182. Rel. Cristiane Silva Costa. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Sessão de 03/05/2016.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Especial. Processo nº 10980.726897/2011-23. Acórdão nº 9101-003.648. Rel. Cristiane Silva Costa. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Sessão de 03/07/2018.

⁶⁵ Art. 31. *A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).*

previsões mais específicas e direcionadas ao melhor desenvolvimento das atividades daquele campo⁶⁶.

Logicamente, entretanto, a adoção do regime implica mudanças na arrecadação de tributos pela atividade futebolística, haja vista a mudança de uma associação sem fins lucrativos para uma sociedade empresária. Muito embora a constituição dos times de futebol sob uma forma jurídica com fins lucrativos tenha acarretado a perda de sua legitimidade para se valer de descontos e isenções previstas para as equipes enquanto associações, a instauração do TEF mostra a intenção do legislador em promover um regime de recolhimento que beneficie o empresário.

Dentre as vantagens trazidas pelo regime pode-se citar a unificação, com base no Simples Nacional, do recolhimento mensal do IRPJ, da Contribuição do PIS, do CSLL, do COFINS, das Contribuições Previdenciárias e da Contribuição empresarial da associação desportiva prevista no art. 22, § 6º, da Lei nº 8.212/91 em um único documento⁶⁷. Ademais, nos primeiros cinco anos de existência da SAF, a base de cálculo do TEF será a totalidade das receitas mensais recebidas pela companhia com a incidência de uma alíquota de 5%, sendo que, a partir do sexto ano a alíquota diminuirá para 4%, mas a base de cálculos aumentará, incluindo receitas relativas às cessões de direitos desportivos dos atletas⁶⁸.

A imposição de alíquota e base de cálculos globais contribui para o desenvolvimento da sociedade empresária, vez que importa uma previsibilidade do ônus tributário a ser enfrentado.

Os benefícios da TEF, contudo, não se limitam à SAF. Esse regime de tributação também implica vantagens ao Estado pois, além a arrecadação em um único documento facilitar sua fiscalização, a constituição dos clubes de futebol sob a forma de sociedade empresária acarreta o recolhimento de tributos sobre atividades anteriormente isentas. Além disso a previsão de uma alíquota global também colabora no planejamento de seus gastos.

⁶⁶ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. GAMA, Tácio Lacerda. **Capítulo II. Disposições Especiais:** Seção III. Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Páginas 273 e 274.

⁶⁷ Art. 31, § 1º, da Lei nº 14.193/2021.

⁶⁸ Art. 32 da Lei nº 14.193/2021.

No entanto, impende ressaltar que o regime da TEF não importa apenas benefícios aos times de futebol, haja vista a maior abrangência de sua base de cálculos em relação àquela das associações civis. Como visto, estas últimas excluem de sua base de cálculos as receitas advindas dos prêmios recebidos, o que não se repete no regime de tributação da SAF, no qual tais valores são contabilizados inclusive em seus cinco primeiros anos⁶⁹.

Além do mais, diferentemente do que acontece no âmbito das associações civis - o qual resta silente e, portanto, não há se falar em tributação no ponto -, as verbas relacionadas à cessão dos direitos desportivos dos atletas passam a integrar a base de cálculos da SAF a partir de seu sexto ano.

Como se depreende, a base de cálculos prevista para a Sociedade Anônima do Futebol abrange rubricas que não eram consideradas pelo regime de tributação dos times enquanto associação civil. Assim, em que pese haja a previsão legal de alíquotas globais, uma maior base de cálculos tende a acarretar uma maior tributação, de forma a despertar um certo receio nos dirigentes dos clubes de futebol.

Diante desse cenário, é possível aferir que, embora o legislador tenha dispendido esforços para trazer uma maior segurança ao campo tributário do mercado do futebol a partir da adoção do TEF, fato é que ainda não se sabe se os benefícios supramencionados compensarão o provável aumento da tributação dos times de futebol, mormente em períodos de bom desempenho da equipe em virtude da inclusão das verbas relacionadas ao recebimento de prêmios na base de cálculos.

Recentemente, inclusive, os advogados Pedro Guilherme Gonçalves de Souza e Alexandre Pedroso de Almeida, escreveram um artigo a respeito dos efeitos da sujeição ao TEF especificamente pelo São Paulo Futebol Clube (SPFC)⁷⁰. Com base em uma conversão hipotética do SPFC em SAF, os autores observaram que, considerando os resultados acumulados pelo clube no ano de 2020, haveria uma redução da carga tributária em 9,95% durante os cinco primeiros anos, mas um

⁶⁹ Art. 32, § 1º, da Lei nº 14.193/2021.

⁷⁰ SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ALMEIDA, Alexandre Pedroso de. **Tributação específica do futebol. Estudo de caso:** o São Paulo Futebol Clube.

aumento de 35,57% a partir do sexto ano, quando comparado à tributação do time como associação civil⁷¹.

Diante disso, os autores concluíram que, embora os efeitos fiscais sejam positivos durante os cinco primeiros anos, a mudança da base de cálculos a partir do sexto ano acarreta um grande aumento de custo se comparado à tributação de associações civis mesmo com a diminuição da alíquota global, mormente por passar a haver a incidência da tributação sobre receitas decorrentes da cessão de direitos desportivos de atletas⁷². Ademais, ressaltaram que o bom desempenho da equipe, com ganho de prêmios, tende a aumentar ainda mais a carga tributária⁷³.

Dessa forma, em que pese à primeira vista a previsão do regime de Tributação Específica do Futebol aparente ser uma inovação legal benéfica às equipes de futebol, o impacto desse regime nas finanças dos times poderá ser apreciado mais eficazmente somente no futuro, quando as companhias já tiverem um maior tempo de existência.

2.2 Relação entre a Sociedade Anônima do Futebol e o clube ou pessoa jurídica originais.

A constituição da SAF, ou seja, pessoa jurídica diversa do clube original e que passará a conduzir as suas atividades futebolísticas, tornou necessária a regulamentação pelo legislador acerca de restrições à participação simultânea em órgãos sociais das duas entidades, bem como acerca da responsabilidade da companhia pelas obrigações da associação civil.

De maneira diversa às sociedades anônimas em geral, na SAF é obrigatório o funcionamento permanente do conselho de administração e do conselho fiscal. A participação simultânea, entretanto, em órgãos do clube ou pessoa jurídica original e órgãos da SAF possui certas restrições elencadas no parágrafo primeiro do art. 5º da Lei da SAF:

*§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:
I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;*

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

O que se depreende da leitura do dispositivo supra é uma tentativa do legislador em evitar a urgência de conflitos de interesses nos membros desses órgãos sociais da SAF. Com o mesmo objetivo, e externalizando uma visão cautelosa em relação, também, ao clube ou pessoa jurídica original, o legislador vedou a possibilidade de remuneração de membros do conselho de administração desta entidade quando o indivíduo for, simultaneamente, acionista da SAF⁷⁴, assim como a eleição de acionistas da companhia para cargos do conselho fiscal e da diretoria da organização de origem⁷⁵.

Já no que diz respeito às obrigações, o artigo 9º a Lei assim prevê:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (grifei)

Como se afere da leitura do artigo acima, as obrigações celebradas após a constituição da SAF não são de sua responsabilidade, o que se mostra lógico vez que adquiridas por outra pessoa jurídica. No que concerne às obrigações anteriores à constituição da SAF, pode-se dizer que a ideia de não responsabilização por obrigações de outra pessoa jurídica se mantém, com algumas restrições.

O dispositivo legal prevê que as obrigações relacionadas ao objeto social da SAF e aquelas transmitidas através da cisão ou do *drop down* serão assumidas pela

⁷⁴ Art. 5º, §3º, da Lei nº 14.193/2021

⁷⁵ Art. 5º, §4º, da Lei nº 14.193/2021

sociedade anônima mediante transferência patrimonial, de modo que passará a responder com o seu próprio patrimônio⁷⁶.

A discussão que surge, no entanto, diz respeito à responsabilidade pela satisfação das dívidas trabalhistas. Isso porque, embora a constituição da SAF importe a transferência dos direitos sobre os atletas para a companhia, vigoram no direito brasileiro duas principais correntes: uma entendendo pela manutenção da responsabilidade pelo adimplemento dessas dívidas somente no escopo do clube e da pessoa jurídica original, e outra entendendo pela responsabilidade solidária da SAF.

Para a primeira corrente, a Lei 14.193/21 limita a responsabilidade da companhia em relação a tais débitos aos repasses legalmente previstos no seu artigo 10. Tal dispositivo disciplina que metade de todos os recursos recebidos da SAF associados à condição de acionista – dividendos, juros sobre capital próprio - deverão ser destinados ao cumprimento das obrigações contraídas anteriormente à constituição da companhia. Ademais, prevê que quando o clube tiver optado pelo adimplemento de suas obrigações através do concurso de credores mediante o Regime Centralizado de Execuções e tiver o plano de pagamento aprovado, a SAF deverá destinar 20% de suas receitas mensais à satisfação dessas obrigações.

A fim de garantir que tais repasses financeiros sejam adequadamente realizados, o artigo 11 da Lei da SAF prevê que os administradores da Sociedade Anônima do Futebol e o presidente do clube ou os administradores da pessoa jurídica original respondem, pessoal e solidariamente, pelo direcionamento das rubricas em conformidade com a legislação. Acerca do tema, o senador Rodrigo Monteiro de Castro manifesta sua irrisignação⁷⁷:

“Em relação à pessoa jurídica original, a Lei adotou expressão restritiva ao imputar a responsabilidade apenas ao sócio administrador. Deveria ter sido mais ampla, com abrangência de sócio controlador e dos administradores. Como não foi esse o conteúdo escolhido, se o sócio, mesmo que

⁷⁶ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção IV. Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 143.

⁷⁷ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção IV. Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 153.

controlador, não for administrador, não terá sua responsabilidade pelo pagamento de credores, consoante o art. 11; e se os administradores não forem sócios, igualmente sobre eles não incidirão as normas contidas neste artigo.”

Gize-se que a não imputação da responsabilidade por qualquer ilícito praticado dependerá de registro por escrito.

Compartilhando do entendimento de que as dívidas trabalhistas permanecem na esfera do clube ou da pessoa jurídica original, foi a decisão proferida⁷⁸ nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010036-87.2022.5.03.0110, em trâmite perante a 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG ajuizada pelo fisiologista Emerson Silami Garcia em face do Cruzeiro Esporte Clube e do Cruzeiro Esporte Clube-SAF, cujos argumentos do magistrado ressaltaram a limitação da responsabilidade da companhia às verbas de repasse previstas no art. 10 da Lei 14.193/21⁷⁹.

Na oportunidade, o julgador salienta a finalidade de saneamento da caótica situação financeira dos clubes de futebol mediante a criação da Sociedade Anônima do Futebol, entendendo que esta somente será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas nas hipóteses, por exemplo, de *fraude na alienação de*

⁷⁸ “Pelos termos da lei, portanto, não há dúvidas de que a segunda reclamada é sucessora do primeiro réu quanto às obrigações por este contraídas com o reclamante, que fazia parte da comissão técnica do departamento de futebol profissional do clube, transferido para a companhia. No entanto, o obrigado principal pela dívida continua sendo o primeiro réu e a responsabilização do segundo réu, a princípio, ficará limitada ao repasse das parcelas mencionadas no art. 12 da Lei 14.193/2021.

Ainda que se considere a vinculação do empregado com o patrimônio da empresa, e não com a pessoa física ou jurídica à frente do empreendimento, não se verifica irregularidade na estipulação de um regramento específico para a sucessão de empregadores por um diploma legal com o mesmo nível hierárquico da CLT, ainda mais quando a própria lei estabelece garantias de cumprimento dos créditos trabalhistas, não só pelo sucedido, mas também pelo sucessor, que poderá ser responsabilizado pelas dívidas, por exemplo, se não repassar ao clube as receitas previstas no art. 12 da Lei 14.193/2021.

Ademais, em havendo, por exemplo, fraude contra credores ou fraude à execução, alegada e comprovada em momento processual oportuno, o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos nos atos de indevida dilapidação patrimonial (artigos 779, II, 790, V, e 792, do CPC, artigos 158 e 159, do Código Civil, e artigos 10, 448 e 448-A, da CLT).

A existência de todas essas garantias legais impede o reconhecimento prévio de qualquer violação a direitos indisponíveis pela mera criação das sociedades anônimas de futebol, cujo propósito é o de sanear a caótica situação financeira dos clubes de futebol no país, sem impedir a satisfação dos interesses dos credores, especialmente os trabalhistas.

Por essas razões, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao autor por esta sentença, nos exatos termos previstos no art. 12 da Lei 13.143/2021, sem prejuízo de sua futura e eventual responsabilização solidária, caso restar alegada e comprovada, por exemplo, fraude na alienação de patrimônio que garanta a satisfação dos direitos do reclamante, ou se não repassar à primeira as parcelas previstas no dispositivo legal acima mencionado.”

⁷⁹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Reclamatória Trabalhista nº 0010036-87.2022.5.03.0110. Reclamante: Emerson Silami Garcia. Reclamado: Cruzeiro Esporte Clube – SAF. Juiz: Marcos Leão Cesar. Belo Horizonte, 04/04/2022

*patrimônio que garanta a satisfação dos direitos do reclamante, ou se não repassar à primeira as parcelas previstas no dispositivo legal acima mencionado.*⁸⁰

Em que pese o legislador tenha estabelecido que o pagamento das dívidas trabalhistas pela SAF ocorra de maneira indireta, ou seja, mediante as suas obrigações de repasse de rubricas ao clube original, há decisões judiciais que expandem a responsabilidade da SAF, prevendo sua atuação como devedora solidária.

Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0010052-44.2022.5.03.0012 em trâmite perante 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, ajuizada por Fabio Anderson Monção Fagundes em face de Cruzeiro Esporte Clube e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol, que condenou as rés a pagarem solidariamente os valores apurados em liquidação de sentença⁸¹.

A fim de fundamentar sua decisão, a Juíza Laboral argumentou⁸² que (i.) o próprio artigo 9º da Lei 14.193/21 limita sua incidência ao excetuar as obrigações contraídas em decorrência de atividades exercidas dentro do escopo do objeto social da companhia e (ii.) há a constituição de grupo econômico entre o clube e a

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Reclamatória Trabalhista nº 0010052-44.2022.5.03.0012. Reclamante: Fabio Anderson Monção Fagundes. Reclamado: Cruzeiro Esporte Clube – SAF. Juíza: Jessica Grazielle Andrade Martins. Belo Horizonte, 17/03/2022.

⁸² *Em que pese a previsão de não responsabilização quanto a obrigações da pessoa jurídica original, fica claro que não se trata de vedação absoluta. É expressa a ressalva, dentre outras hipóteses, quanto “às atividades específicas de seu objeto social.*

(...)

O reclamante trabalhou como integrante da comissão técnica do time de futebol feminino do Cruzeiro, na qualidade de treinador de goleiras. Por óbvio, trata-se de atividade que se enquadra no objeto social da primeira ré. Inclusive, o futebol feminino é mencionado no Estatuto.

(...)

Acrescento ainda que, sob a perspectiva da legislação trabalhista, considero que as reclamadas integram grupo econômico, em vista dos requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT: a) está presente o interesse integrado, porque há intenção de atuar de forma coordenada, subordinada ou conglomerada para a obtenção de vantagens, tendo em vista que a atividade de uma gera benefícios para a outra; b) está presente o interesse comum, pois as empresas não têm interesses contrapostos, mas sim convergentes, já que atuam no mesmo ramo; c) está presente a atuação conjunta, tendo em vista que o comportamento das empresas, na prática, é interativo, com compartilhamento de estabelecimento e adoção de mesma marca ou símbolo. Configurado o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, § 2º, da CLT), as empresas rés devem responder de forma solidária pelo contrato de trabalho mantido com a parte autora.”

SAF, de maneira que devem ser solidariamente responsáveis pelas dívidas trabalhistas⁸³.

Em outras palavras, esse posicionamento presume a anuência da SAF em relação à prestação de serviços em virtude da manutenção do vínculo empregatício, de modo a ocorrer a incidência da Teoria do Empregador Único, em que há a transferência do empregado entre Empresas de um mesmo grupo sem a necessidade de rescisão contratual e elaboração de novo contrato de trabalho⁸⁴.

Vê-se, portanto, que, enquanto a primeira corrente traz uma separação maior entre a SAF e o clube ou pessoa jurídica originais facilitando o desenvolvimento da atividade futebolística ao não prever a responsabilização da companhia pelas dívidas trabalhistas anteriores à sua constituição e, assim, não prever o dispêndio de elevadas quantias nesse tópico, o segundo entendimento traz uma maior segurança aos empregados, que, a partir da responsabilidade solidária da SAF, terão maiores chances de ver seus créditos satisfeitos.

Fato é que essa divergência jurisprudencial traz uma insegurança jurídica a um tema que vem aumentando cada vez mais a sua relevância em território brasileiro. Isso porque a responsabilização, ou não, da SAF por dívidas trabalhistas pretéritas afeta diretamente os recursos que os atletas e demais empregadores terão a sua disposição para alcançar seus direitos laborais.

Além dessas previsões aplicáveis às Sociedades Anônimas de Futebol em geral, a Lei 14.193/21, no § 2º do seu artigo 2º estabelece algumas imposições especificamente às companhias constituídas mediante cisão patrimonial. Muito embora o texto legal faça referência expressa somente ao inciso II do seu artigo 2º, ou seja, à constituição da SAF através de cisão, Rodrigo Monteiro de Castro entende que tais previsões deverão se aplicar por analogia aos casos de formação da SAF por *drop down*, eis que em ambos os casos haverá transferência patrimonial do clube⁸⁵.

⁸³Art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 5.452/43.

⁸⁴BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 129**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho.

⁸⁵CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção I. Disposições Introdutórias. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 96.

Dentre as imposições previstas pelo § 2º do artigo 2º da Lei 14.193/21 estão a obrigatoriedade de transferência à SAF de direitos e deveres decorrentes de relação de qualquer natureza desde que relacionadas com futebol⁸⁶, o que é expandido pelo inciso IV do mesmo dispositivo legal, que estabelece a possibilidade de transferência patrimonial de qualquer natureza à SAF, independentemente da autorização de partes interessadas, contanto que não exista impedimento contratual.

Ainda, há a imposição da necessidade de contratação do uso e pagamento da remuneração decorrente da exploração pela SAF de direitos de propriedade intelectual do clube⁸⁷, salvo se uma marca for transferida a título de propriedade⁸⁸. De maneira semelhante, é prevista a necessidade de contratação do uso das instalações desportivas como centro de treinamento em estádios, sendo que, nesse caso, a lei não prevê, em hipótese alguma, a necessidade do pagamento de remuneração pelo uso desses espaços⁸⁹.

Ademais, o dispositivo legal em questão também determina que a transferência de bens e direitos à SAF seja contratada para definir se ocorrerá em definitivo ou a termo⁹⁰, hipótese na qual a valorização da marca deverá ser considerada. O inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei 14.193/2021, por sua vez, salienta a impossibilidade de participação do clube ou pessoa jurídica original em competições de futebol, sendo esta uma prerrogativa da SAF. Embora o dispositivo não determine a vigência dessa vedação de participação com competições de futebol pela entidade original, Rodrigo Monteiro de Castro entende que deverá *perdurar pelo prazo em que (i.) o clube detiver participação na SAF, (ii) a SAF existir, (iii) for previsto no ato constitutivo ou (iv) for estabelecido em contrato*⁹¹.

Por fim, há, no inciso VII, a previsão de emissão de ações ordinárias de classe A para subscrição exclusiva pelo clube original, o que, em um sentido prático, apenas se valerá para as companhias constituídas através de *drop down* e algumas

⁸⁶ Art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.193/2021

⁸⁷ Art. 2º, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.193/2021

⁸⁸ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção I. Disposições Introdutórias. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 97.

⁸⁹ Art. 2º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.193/2021

⁹⁰ Art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.193/2021

⁹¹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol**: Seção I. Disposições Introdutórias. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 100.

hipóteses de cisão, eis que, nos casos das demais vias de constituição – seja unicamente através de cisão, de transferência ou por iniciativa de fundo de investimento -, o clube não será detentor de ações, e sim seus associados.

A fim de trazer uma maior clareza ao assunto, colaciona-se trecho previsto na seção I do Livro Comentários à Lei da Sociedade Anônima de Futebol⁹²:

“Com efeito, a SAF oriunda de transformação terá, em seu quadro acionário, os associados do clube transformado, de modo que não haveria um clube a receber ações. Da mesma forma, ocorrendo a cisão, os acionistas da SAF serão os associados do clube, e não o próprio clube – conforme explicado acima -, afastando-se a motivação da emissão das ações de classe A. Por fim, na eventualidade de a constituição decorrer de iniciativa de pessoa natural, pessoa jurídica ou fundo, inexistirá um clube habilitado a deter a titularidade daquelas ações.”

A titularidade de ações de classe A importa um grande benefício ao clube original, eis que confere a seu titular direitos especiais, dependendo de seu voto favorável deliberações atinentes à alteração da denominação do time, mudança da sede para outro Município e modificativo de signos identificativos da equipe profissional, incluindo símbolo, brasão, cores e seu hino⁹³.

Ademais, para que a SAF seja autorizada a alienar, onerar, ceder, conferir, doar ou dispor sobre bens imobiliários, como estádio e propriedade intelectual do clube, é necessário o voto favorável do titular das ações classe A quando estas corresponderem a 10% do capital social⁹⁴.

2.4 Governança Corporativa da Sociedade Anônima do Futebol

A atual administração de grande parte dos clubes de futebol, marcada por uma falta de gestão efetivamente profissional, pela nomeação de cargos por lealdade política e pela falta de um poder fiscalizador⁹⁵ foi responsável por grande parte dos problemas financeiros hoje por eles enfrentados. Diante desse cenário, o legislador percebeu a necessidade de impor diretrizes à condução da SAF.

⁹² Ibid.

⁹³ Art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.193/2021.

⁹⁴ Art. 2º, § 3º, da Lei nº 14.193/2021.

⁹⁵ ARAUJO, Oscar Nogueira; SILVA, Flávio Jose Dantas da. A contabilidade aplicada em clubes de futebol, com ênfase em ativos intangíveis: estudo a partir de publicações em periódicos de Ciências Contábeis ranqueados pela CAPES, no período de 2007 a 2015. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**. Ano XIV. N. 23. 2017. p 1-17.

Para tanto, a seção III da Lei 14.193/21 estabeleceu regramentos ligados à governança da sociedade anônima, como a obrigatoriedade de funcionamento permanente dos órgãos conselho de administração e conselho fiscal.

O conselho de administração é um órgão colegiado que possui como funções⁹⁶:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;*
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;*
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;*
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;*
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;*
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;*
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;*
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;*
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.”*

Quanto à sua constituição, em acréscimo às vedações legalmente impostas pelo parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei da SAF⁹⁷, abordadas no subcapítulo “2.2.3” do presente trabalho, aplicam-se os requisitos impostos pela própria Lei das SAs, que exige que *todos os membros do conselho de administração sejam pessoas físicas, residentes ou não no país, com reputação ilibada, possuam idoneidade e*

⁹⁶ Art. 142 da Lei nº 6.404/76

⁹⁷Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

não possuam conflito de interesses com a sociedade⁹⁸. Além destes critérios impostos pelas duas legislações, o estatuto da SAF poderá estabelecer outros requisitos⁹⁹.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) defende que o conselho de administração é um dos principais órgãos para atração de investimentos, vez que sua afixação de diretrizes, bem como sua constante fiscalização da diretoria, agregam uma maior transparência da condução da companhia¹⁰⁰. A partir de tal embasamento, o IBGC entende pela divisão interna das matérias, a fim de que os membros possam se aprofundar mais detalhadamente em algumas questões, de modo a dispor de um conhecimento mais extensivo e, portanto, com maior capacidade de promover o desenvolvimento da sociedade¹⁰¹.

Por outro lado, quanto à diretoria, corpo obrigatório a todas as sociedades anônimas, tem-se que é o órgão representante da companhia, responsável por praticar todos os atos necessários para a manutenção de seu regular funcionamento¹⁰². Com o número de membros indicado no estatuto, caberá a todos o poder de representação da sociedade, salvo se houver disposição em contrário¹⁰³.

Aos membros do órgão em liça na SAF, também são impostas as restrições previstas pelo artigo 5º, § 1º, da Lei 14.193/2020. Além do mais, é necessário ser pessoa física e idônea¹⁰⁴, sendo que o requisito de residência no Brasil foi revogado pela Lei 14.195/21.

Estes dois órgãos, conselho de administração e diretoria, atuam na parte administrativa da sociedade, de modo que a seus membros se aplica as previsões da Lei 6.404/76 referentes à responsabilidade pessoal. Assim sendo, conforme dispõe o artigo 158¹⁰⁵ da Lei das SAs, os administradores respondem civilmente

⁹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário** – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 573.

⁹⁹ Art. 5º, § 2º, da Lei da SAF.

¹⁰⁰ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Princípios básicos**. Governança Corporativa.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário** – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 582 e 583.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ Art. 146 c/c art. 147, ambos da Lei nº 6.404/76.

¹⁰⁵ Art. 158. *O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:*

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

pelos prejuízos causados quando atuam em violação lei ou ao estatuto da companhia, bem como quando, dentro de suas atribuições, agem com culpa ou dolo.

Destaca-se que os administradores, assim como aqueles que se beneficiarem do ato infrator, irão responder solidariamente pelos prejuízos causados, salvo se for consignado por escrito eventual divergência à atitude adotada¹⁰⁶.

Finalmente, o conselho fiscal, órgão cuja previsão é obrigatória pelo estatuto de todas as sociedades anônimas, mas cujo funcionamento é facultativo em virtude da ineficiência que tem demonstrado no exercício de suas funções, tem por prerrogativa a fiscalização da gestão dos administradores e da legitimidade das contas, emitindo pareceres e formulando denúncias¹⁰⁷.

No que tange aos requisitos impostos para ser membro de tal órgão, além das mesmas vedações impostas ao conselho de administração pelo art. 5º, § 1º, da Lei da SAF, a Lei 6.404/76 exige que o conselheiro seja pessoa física, residente do país, idônea, imparcial e que tenha diploma em curso superior.

Aqui, merecem destaque dois requisitos. Primeiro, cumpre salientar a importância do critério da imparcialidade em virtude de se tratar de órgão destinado à fiscalização e à denúncia de atos ilícitos, de modo que não podem ser administradores ou empregados da companhia ou de sociedade do mesmo grupo, assim como não podem ter qualquer vínculo familiar de até terceiro grau com algum administrador¹⁰⁸. Já quanto ao requisito de graduação em nível superior, este resta dispensado pela própria Lei das SAs quando, em atenção à realidade brasileira, inexistir indivíduos habilitados na localidade¹⁰⁹.

A organização e o funcionamento obrigatório desses órgãos sociais no âmbito SAF introduz o sistema de governança corporativa no mundo do futebol. A governança corporativa, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, nada mais é do que um sistema através do qual as organizações são *dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios,*

II - com violação da lei ou do estatuto.

¹⁰⁶ Art. 158 da Lei nº 6.404/76

¹⁰⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 582 e 583.

¹⁰⁸ Art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/76

¹⁰⁹ Art. 162, § 1º, da Lei nº 6.404/76

*conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas*¹¹⁰.

No Brasil, a má gestão já foi causa de encerramento de atividades de clubes de futebol, como, por exemplo, o Grêmio Esportivo Novorizontino (GEN) em 1999¹¹¹. Apenas anos mais tarde, em 2010, empresários e ex-atletas se uniram para reanimar a torcida ao criar o clube Grêmio Novorizontino, que, sob um novo CNPJ a fim de não se responsabilizar pelas dívidas do antigo clube, surge com nome quase idêntico e com as mesmas cores e símbolos a fim de cobrir o buraco existente no coração dos torcedores do antigo GEN¹¹².

De acordo com Marcelo do Prado, diretor de patrimônio do novo Grêmio Novorizontino, o GEN foi obrigado a encerrar suas atividades pois, à época, aqueles responsáveis por sua gestão decidiram pela venda dos principais jogadores, o que acarretou a queda da equipe para divisões inferiores e o acúmulo de dívidas milionárias¹¹³.

Assim, a prática adequada do sistema permite o crescimento da sociedade em decorrência da alta qualidade e profissionalização de sua gestão, de modo que as diferentes partes envolvidas, desde acionistas até membros de órgãos sociais, ficarão satisfeitas. Muito embora tais partes tenham interesses diferentes - enquanto há acionistas interessados no sucesso futebolístico do seu time, há membros objetivando unicamente o lucro da SAF -, a boa prática da governança corporativa oferecerá resultados que atendam a todos.

Essa boa prática poderá ser aferida no caso concreto quando a condução da companhia obedecer aos seus quatro princípios, sendo eles: a transparência, a equidade ou integridade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa¹¹⁴.

O princípio da transparência se resume à transmissão de informações claras e precisas às partes interessadas. Aqui, objetivando a uma maior relação de personalidade com as partes, o IBGC entende que as informações não devem se

¹¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança Corporativa. IBGC.

¹¹¹ SOARES, Fábio. Recomeço por novos horizontes. *In*: Revista PLACAR. Edição de Colecionador. São Paulo: Editora Abril, 2010. Página 18.

¹¹² *Ibid*

¹¹³ COLOMBARI, Emanuel. O Novorizontino voltou? Como assim? ÚLTIMA DIVISÃO, 2010.

¹¹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança Corporativa. IBGC.

limitar àquelas cujo compartilhamento é obrigatório em decorrência de legislação ou regulamento, devendo a companhia disponibilizar os dados que possuem acerca dos demais fatores que contribuem para a ação gerencial e que sejam de legítimo interesse das partes¹¹⁵.

Salienta-se que quanto maior a transparência, mais atrativo o aporte de capital na sociedade será aos investidores, eis que disporão de uma maior previsibilidade quanto ao tratamento a ser oferecido ao seu patrimônio.

Quanto ao princípio da equidade, consiste no tratamento justo e isonômico de todas as partes interessadas com o devido zelo aos direitos, expectativas e necessidades de cada um¹¹⁶. Nesse sentido, a companhia não deverá permitir a perpetuação de concessões de privilégios ou de práticas de atos discriminatórios.

No que concerne à prestação de contas, consiste na apresentação de contas, de um modo preciso, claro e compreensível, pelos administradores. A obediência a tal princípio impede que os administradores se eximam da responsabilidade pelos seus atos na condução da sociedade, de forma que a salientar os benefícios da atuação diligente¹¹⁷.

Finalmente, o princípio da responsabilidade corporativa se caracteriza pelo zelo que os administradores devem ter pela própria sociedade¹¹⁸. Este pilar da governança corporativa estimula um conhecimento integral do funcionamento da companhia e do mercado, eis que impõe aos agentes da governança o ônus de, ao mesmo tempo em que devem se atentar à saúde financeira da sociedade, estarem atentos aos acontecimentos externos capazes de influir nas atividades empresariais da companhia, maximizando as externalidades positivas e minimizando os possíveis prejuízos.

Acerca da prática da governança corporativa e seus pilares, assevera Marlon Tomazette:

“Por meio das práticas da governança corporativa, conduz-se a sociedade conciliando interesses de controladores e minoritários, melhorando o seu

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ Ibid.

desempenho. Ao atender os interesses dos acionistas, a governança corporativa torna os valores mobiliários da companhia mais atraentes. Da mesma forma, ela promove as mudanças necessárias para uma melhor condução da sociedade, gerando valor para esta, atraindo investimentos.

Para atingir sua finalidade, a governança corporativa é pautada por quatro linhas mestras, a saber, a transparência, a integridade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa. Pela transparência, devem ser prestadas todas as informações necessárias a manter os acionistas e os investidores potenciais completamente informados acerca da efetiva situação da companhia. Pela integridade, equidade ou lealdade, deve haver um respeito aos interesses dos minoritários e um efetivo cumprimento da lei, tornando a sociedade mais confiável. Pela prestação de contas, é possível um melhor controle dos administradores, evitando abusos e assegurando um melhor desempenho. Pela responsabilidade corporativa, devem ser adotadas práticas que permitam a perenização da sociedade, com o respeito a preocupações ambientais e sociais.”¹¹⁹

Ainda sobre o tema:

“A Governança Corporativa pode ser entendida como um conjunto de processos, políticas e leis que direcionam o “modus operandi” de uma empresa, destacando-se, também, o relacionamento entre os envolvidos e objetivos dessa companhia. Seu escopo é recuperar a confiança de uma determinada companhia criando mecanismos eficientes de gestão e fiscalização, visando assegurar que o comportamento dos executivos esteja sempre alinhado com o interesse dos acionistas.

Exemplificando, por meio dessas boas práticas seria possível obter a definição das plataformas administrativas de proteção dos interesses dos sócios e parceiros, com aumento do investimento; identificar e solucionar as crises para que mudanças institucionais atendam as necessidades da sociedade; traçar metas eficientes de gestão de recursos e gastos, dentre outras, transmitindo assim, a figura de uma empresa ética, confiável, eficiente e comprometida com a segurança dos seus acionistas, sócios e investidores.”¹²⁰

Em artigo publicado no Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, foi desenvolvida pesquisa com base em documentos obtidos juntos aos clubes, bem como através da análise dos seus sítios eletrônicos, a fim de averiguar os índices de governança corporativa nos clubes de futebol enquanto associações desportivas a partir de um questionário. Para tanto, em virtude da diferença no número de perguntas, os pesquisadores atribuíram pesos para as diferentes dimensões da governança corporativa, sendo elas: evidenciação, conselhos (estrutura e funcionamento), ética e conflito de interesses, direitos de propriedade, e retorno social¹²¹.

¹¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário** – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 460.

¹²⁰ LEITÃO, Edio Hentz. A Governança Corporativa nas Entidades Desportivas. IBDD.

¹²¹ MAIA, Anna Beatriz Grangeiro Ribeiro; REBOUÇAS, Antonio Jefferson de Sousa; REINALDO, Luciana Moura; VASCONCELOS, Alessandra Carvalho de. In: USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING, XVIII, 2018, São Paulo. Anais. **Governança e Desempenho nos Clubes**

O resultado obtido pela pesquisa revelou que nenhum dos clubes de futebol no Brasil atingiu a metade da pontuação máxima geral possível nos cálculos base determinados, sendo que o melhor desempenho correspondeu a um aproveitamento de 45,1% pelo Grêmio Futebol Clube. Já no que tange aos aspectos específicos das áreas da governança corporativa, a pesquisa concluiu que as dimensões de maior destaque dentre os clubes são a evidenciação e o retorno social, enquanto os conselhos e o âmbito da ética e do conflito de interesses se mostraram com desenvolvimento precário¹²².

Face a tal realidade, na qual os índices de governança corporativa nos clubes de futebol são baixos, se mostra nítida a intenção do legislador em trazer ao cotidiano dos clubes de futebol a prática integral e uniforme desse sistema de condução das atividades, eis que o mero suporte incondicional dos torcedores não possui condão de manter a saúde financeira e estrutural das equipes.

A expectativa de que a imposição desse modelo de direção nos clubes de futebol poderá auxiliar na recuperação das crises econômico-financeiras que vêm assolando o mercado do futebol pode ser justificada, primeiramente, devido ao fato de que o êxito na venda de debêntures-fut está diretamente vinculado à transparência das atividades da companhia. Isso porque os investidores buscam aportar capital em negócios sobre os quais gozem de conhecimento e previsibilidade acerca dos possíveis resultados futuros.

Além disso, pode-se esperar que a incorporação da governança corporativa na realidade das equipes de futebol contribua para a superação das dificuldades financeiras atualmente enfrentadas a partir de uma maior organização das estruturas internas dos clubes.

Esta ideia surge a partir da obrigatoriedade de funcionamento do conselho de administração, conselho fiscal e diretoria, vez que a atuação conjunta e adequada dos órgãos sociais acarretará um controle interno mútuo e a devida distribuição dos recursos da SAF.

Além da relevância do correto funcionamento dos órgãos sociais, a integridade no funcionamento das sociedades anônimas de futebol também depende de restrições impostas aos próprios acionistas. Dentre tais restrições pode-se apontar para a vedação imposta ao acionista controlador da SAF, o qual não poderá participar do capital social de outra sociedade com o mesmo objeto social¹²³.

Nesse mesmo sentido é a proibição imposta ao acionista detentor de 10% ou mais do capital votante da SAF, o qual, ainda que não se caracterize como controlador, não poderá atuar na administração e exercer o direito de votos nas assembleias acaso seja detentor de capital social de outra SAF¹²⁴.

Ainda, com o mesmo objetivo, no artigo 6º da Lei da SAF, o legislador impõe a necessidade de concessão de informações acerca da identidade da pessoa natural ou física que exerça o controle ou seja beneficiária final dos resultados de pessoa jurídica que detiver, no mínimo, 5% do capital social da SAF.

Registrados tais aspectos em relação à governança corporativa, impende trazer à tona o caso referente ao Figueirense Esporte Clube.

Cuida-se de clube que, no ano de 2017, em virtude do acúmulo de dívidas, assinou contrato com a Empresa *Elephant*, no qual foi acordado que, em contrapartida a investimentos feitos pela Empresa, haveria a transferência das operações futebolísticas a uma nova sociedade constituída - Figueirense LTDA. -, bem como a aquisição de 95% do capital dessa nova sociedade pela *Elephant*, de maneira que passaria a deter o controle sobre a atividade de futebol¹²⁵.

Pouco mais tarde, no ano de 2019, foi observada uma notória venda de jogadores cumulada com pedidos de demissão de gerentes de futebol e falta de pagamento de salários e fornecimento de alimentação aos atletas¹²⁶. Assim sendo, com uma dívida acumulada de R\$ 165 milhões, o Figueirense não viu outra alternativa senão o ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial¹²⁷.

¹²³ Art. 4º da Lei nº 14.193/2021.

¹²⁴ Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 14.193/2021.

¹²⁵ Informações expostas pelo clube na Exordial de seu pedido de Recuperação Extrajudicial, tombado sob o nº 5024222-97.2021.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Ibid.

Em sua petição inicial no processo recuperatório, o clube indicou como principal motivo para sua precária saúde financeira o período no qual atuou sob a gestão da Empresa investidora, *in verbis*:

(...) o que no início prometia ser um projeto que pavimentaria um caminho de conquistas esportivas, na prática, revelou ser a pá que cavou um poço cujo fundo ainda está sendo tateado. A verdade é que o tempo foi passando e os inadimplementos contratuais por parte da Elephant se acumularam. Passado mais de um ano, o aporte não havia sido efetuado e o Figueirense FC notificou a Elephant em maio de 2019 (doc. 04), pedindo que prestasse esclarecimentos e/ou um cronograma de adimplemento das obrigações assumidas.

66. Após rodadas de negociações, Figueirense FC e Elephant firmaram, em julho de 2019, o “Termo de Compromisso e Outras Avenças” (doc. 05), por meio do qual a Elephant reconheceu uma série de obrigações, dentre as quais (i) aportar R\$ 19 milhões para aumento de capital da Figueirense Ltda. 9; e (ii) o cumprimento da cláusula de “Performance Financeira”, que previa, dentre outros pontos, que efetuaria pagamentos a jogadores e funcionários.

67. No entanto, e mais uma vez, a Elephant deixou de honrar os compromissos assumidos. Embora o Figueirense FC tenha tomado novas medidas e notificado seu “parceiro”, a Elephant não chegou a desembolsar sequer a primeira parcela do valor devido a título de aporte de capital no Figueirense Ltda.

68. A operação-futebol sob a gestão da Elephant – ainda que de forma indireta, porque a operação-futebol estava exclusivamente a cargo do Figueirense Ltda., cujo capital social era detido pela Elephant na proporção de 95% – foi verdadeiramente desastrosa.

69. É dessa época o maior rombo financeiro que se tem notícia e o aumento exponencial da dívida. As consequências dessa gestão irresponsável não tardaram a aparecer. Conforme amplamente noticiado à época, os atrasos de salários tornaram-se recorrentes. Ao longo dos anos de 2018 e 2019, o Figueirense deixou de ser retratado pela mídia e pelo mercado como clube vencedor e pioneiro para figurar como incompetente e mau pagador, atraindo todos os prejuízos de imagem próprios a esta fama¹²⁸.

Por conta disso, o Figueirense já havia conseguido a rescisão do contrato celebrado com a *Elephant* através da via judicial¹²⁹. Nessa decisão atinente ao pedido de tutela de urgência para a recuperação da gestão do departamento futebolístico do clube ficou evidente a presença de indícios referentes à má condução do Figueirense pela administração da Empresa investidora:

*“Além do mais, verifica-se no extrato 9, que **houve transferência de elevados valores do clube diretamente para a conta do administrador da empresa ré***

¹²⁸ A íntegra da petição inicial se encontra disponível no sítio eletrônico da Administração judicial nomeada para atuar no caso: www.credibilita.adv.br/processo/figueirense-futebol-clube-ltda.

¹²⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Tutela Antecipada Antecedente nº 5001388-88.2019.8.24.0082. Requerente: Figueirense Esporte Clube. Requerido: *Elephant Participacoes Societarias S.A.* Juiz: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva. Florianópolis, 23/09/2019.

ainda na data de hoje, mesmo após notificado da rescisão restando, portanto, configurados os requisitos necessários da tutela de urgência.” (destaquei)

Como se afere da experiência do clube catarinense, os administradores da Empresa investidora não se valeram dos princípios da transparência e da responsabilidade corporativa na condução da equipe, eis que nítida a prática de atos obscuros e a prevalência concedida aos seus interesses pessoais.

Assim sendo, face à crise institucional e financeira que abarca os clubes na atualidade, notório é que a observação aos princípios da governança corporativa se mostra de suma relevância para que a aplicação do modelo empresarial à gestão de ativos relacionados com a prática de futebol logre o êxito esperado.

3. EFEITOS DA CRIAÇÃO DA SAF PARA A REORGANIZAÇÃO ECONÔMICA DOS CLUBES DE FUTEBOL

Em pesquisa realizada pelo jornalista especializado em negócios do esporte, Rodrigo Capelo, cuja divulgação se deu através do GE, portal de notícias de esportes do grupo Globo, foi concluído, a partir da análise financeira de todos os clubes de futebol que jogaram o Campeonato Brasileiro em 2021, assim como daqueles que subiram da série B para a série A, que o endividamento dos clubes de futebol no Brasil perfaz a monta de R\$ 11 bilhões¹³⁰.

De acordo com a pesquisa, a maior fonte de receita dos clubes de futebol, atualmente, advém dos direitos de transmissão, os quais representam 54% do faturamento total. Em sequência, as demais fontes de maior expressão da renda dos clubes são, em ordem, o marketing, as transferências de atletas e a arrecadação em bilheteria¹³¹.

Em contrapartida, Capelo apontou que o endividamento dos clubes de futebol brasileiros, o qual cresceu R\$ 3.8 bilhões nos últimos cinco anos, decorre, principalmente, de dívidas trabalhistas, representando 30% de seu total. Dívidas fiscais, compreendendo impostos não pagos e parcelamentos renegociados, e bancárias aparecem logo em seguida, representando, respectivamente, 26% e 24% do total do endividamento. Já as demais dívidas, envolvendo aquelas com

¹³⁰ CAPELO, Rodrigo. Finanças do futebol brasileiro em 2021: receitas voltam a crescer, mas clubes ainda enfrentam dívidas em crises. Globo Esporte.

¹³¹ Ibid.

fornecedores e aquelas relacionadas com compras de atletas, são menos significativas, alcançando 20% do total¹³².

Diante disso, é estreme de dúvidas o fato de que clubes de futebol não possuem uma saúde financeira estável, sendo cobertos de dívidas que se devem, em grande parte, à má administração, à falta de transparência e à precária prestação de contas¹³³. Somado a essas celeumas, o fato de os clubes, enquanto associações destinadas a práticas de outras atividades que não apenas o futebol, não possuírem uma clara distinção entre seus departamentos e se valerem de um caixa único para todas as despesas, também acaba prejudicando os investimentos e contribuindo para o acúmulo de dívidas no escopo da prática futebolística¹³⁴.

Assim sendo, a constituição de uma sociedade anônima, que será responsável unicamente por desenvolver a atividade de futebol, oferece a possibilidade de uma maior organização das finanças dos times, bem como a viabilidade de utilização de mecanismos específicos para a satisfação das dívidas e a superação da crise econômico-financeira.

3.1 A possibilidade do uso de instrumentos de superação de crise econômico-financeira por times de futebol

O ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as oscilações mercadológicas, bem como as evoluções tecnológicas que culminam na perda de relevância de determinados bens e serviços, prevê a existência de instrumentos que objetivam auxiliar na melhora da saúde financeira de negócios endividados.

Acontece que esses mecanismos não previam, no texto da lei, sua aplicação a clubes de futebol, o que muda a partir do advento da SAF na realidade brasileira.

Dentre tais instrumentos, podemos citar dois principais, inclusive abordados expressamente pela Lei da SAF, sendo eles o Regime Centralizado de Execuções e o procedimento de Recuperação Judicial.

¹³² Ibid.

¹³³ BRANDÃO, Antônio Reinaldo. **O endividamento dos clubes de futebol no Brasil**. 2012. 170 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

¹³⁴ Ibid.

3.1.1 A aplicação do Regime Centralizado de Execuções aos times de futebol

Trata-se de instrumento muito semelhante àquele regulamentado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho¹³⁵ - Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) -, sendo que, enquanto este se restringe à concentração de execuções trabalhistas, o RCE prevê a possibilidade, também, de concentração de execuções cíveis¹³⁶.

O escopo de aplicação do RCE, ainda é objeto de controvérsia, existindo discussão se ele poderia ser aproveitado por pessoa jurídica ainda na forma associativa ou se limitado apenas àqueles que constituírem uma SAF, sendo que para José Francisco C. Manssur¹³⁷, há a imprescindibilidade da constituição de SAF para se valer do RCE¹³⁸:

“(...) não há mistério: previu-se um sistema de satisfação de obrigações anteriores do clube, pelo próprio clube, com condições específicas e especiais, por intermédio do RCE, por conta da perspectiva de melhoria e do aumento do fluxo de recursos que advirão da SAF. Ou seja: o modelo pressupõe a SAF.”

Entretanto, há decisões judiciais que já concederam o RCE para clubes de futebol constituídos sob a forma de associação civil, carecendo de uma sociedade anônima para o repasse de recursos. É o caso, por exemplo, do Fluminense Football Club que, embora hoje venha celebrando acordos de investimento que indiciam a constituição de uma SAF pelo clube¹³⁹, em outubro de 2021 teve deferido seu

¹³⁵ O Tribunal Superior do Trabalho, no provimento CGTN nº 1, de 09 de fevereiro de 2018, regulamentou o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), balanceando a manutenção das atividades econômicas com o pagamento equânime e parcelado dos débitos trabalhistas.

¹³⁶ AMBIEL, Carlos Eduardo. MANSSUR, José Francisco C. **Seção V. Do Modo de Quitação de Obrigações.** In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Pág. 184.

¹³⁷ Sócio em Ambiel, Manssur, Belfiore, Gomes, Hanna Advogados. Co-autor do texto da Lei 14.193/2021. Presidente da Comissão de Direito Desportivo e Mercado do MDA - Movimento de Defesa da Advocacia.

¹³⁸ AMBIEL, Carlos Eduardo. MANSSUR, José Francisco C. **Seção V. Do Modo de Quitação de Obrigações.** In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Pág. 169.

¹³⁹ No dia 18/07/2022, o Fluminense Football Club divulgou em seu sítio eletrônico uma nota divulgando a assinatura de mandato formal concedendo ao Banco BTG Pactual direito exclusivo de assessorar o clube na busca por investimentos no mercado, após quase um ano de negociações. Embora a nota divulgada não indique a intenção do clube em constituir uma SAF, as facilidades que a companhia prevê para o alcance de novos investidores faz suscitar a ideia de que seja esse o futuro do clube. CLUBE. BTG apresenta premissas de investimento ao Fluminense. Fluminense FC.

pedido de abertura de Regime Centralizado de Execuções pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, forte na seguinte sustentação¹⁴⁰:

“A Lei 14.193/21 inovou quanto ao tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas, cuja atividade principal consiste no exercício do futebol em competição profissional, se enquadrando o Clube Autor nas regras específicas da legislação, na forma do parágrafo único do artigo 2º do seu Estatuto.

A finalidade consiste em viabilizar meios efetivos de reerguer tradicionais clubes de futebol acometidos pela má gestão, de modo a estabelecer medidas que ajudarão a se organizar economicamente. No Regime Centralizado de Execuções, o Clube concentrará em um único juízo por meio do concurso de credores, todas as execuções, suas receitas e despesas, de modo a se tornarem viáveis financeiramente.”

Recentemente, entretanto, o Provimento nº 01, de 19 de agosto de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho resolveu que o RCE deverá ser destinado unicamente a clubes que tenham constituído SAF mediante cisão, senão vejamos:

Art. 153. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

A limitação da concessão do RCE para clubes que tenham constituído SAF não deverá ser encarada como um obstáculo à melhora da saúde financeira dos times, haja vista que há outros instrumentos de concentração de execuções e supressão de penhoras capazes de auxiliar na superação da crise pelos clubes, como o Plano Especial de Pagamento Trabalhista¹⁴¹ (PEPT) e o já mencionado Procedimento de Reunião de Execuções.

Diante desse novo entendimento externalizado pela Justiça Laboral, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Guilherme Caputo Bastos, em entrevista concedida ao Globo Esporte, afirmou que a restrição do RCE a Sociedades

¹⁴⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0078735-13.2021.8.19.0000. Requerente: Fluminense Football Club. Presidente do Tribunal de Justiça: Henrique Carlos de Andrade Figueira. Rio de Janeiro, 25/10/2021.

¹⁴¹ O PEPT objetiva o pagamento das dívidas trabalhistas em conformidade com um plano apresentado pela devedora, com previsão de cláusula penal em caso de descumprimento do instrumento. O mecanismo auxilia, também, na manutenção das atividades da devedora, haja vista que prevê a manutenção dos contratos de trabalho ativos e a suspensão dos atos constritivos em seu desfavor. MAIA, André Luiz. **Plano Especial de Pagamento Trabalhista é uma das opções para quitação de dívidas**. Tribunal Regional da 13ª Região.

Anônimas do Futebol constituídas mediante cisão terá caráter retroativo e os clubes sujeitos ao regime que não tenham constituído SAF até o momento, como é o caso, por exemplo, do Fluminense, perderão direito ao RCE e deverão adaptar suas operações ao PRE ou ao PEPT¹⁴².

Pois bem, o Regime Centralizado de Execuções, como seu próprio nome diz, nada mais é do que a centralização das execuções cíveis e trabalhistas, relacionadas a débitos anteriores à constituição da SAF¹⁴³, em Varas específicas indicadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho, respectivamente, a fim de facilitar a formalização de acordos e a fiscalização de pagamentos¹⁴⁴. O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei da SAF¹⁴⁵ destaca que, na hipótese de inexistência de Varas específicas, possuirá a competência de Juízo Centralizador o primeiro juízo exequendo das dívidas listadas em plano de credores.

Em relação aos credores sujeitos ao mecanismo, o texto da lei não logra êxito em definir se todas as execuções anteriores à constituição da SAF serão submetidas ao RCE, ou se o clube poderá escolher execuções estratégicas para submeter ao Regime Centralizado de Execuções e manter o trâmite normal das demais. Diante da novidade da Lei da SAF no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco há decisões sedimentando um dos dois entendimentos, de forma que se trata de uma questão ainda a ser esclarecida.

Um dos maiores benefícios oferecidos pelo RCE é a vedação a qualquer forma de constrição de patrimônio ou receita do clube ou da pessoa jurídica originais

¹⁴² GARCIA, Gustavo; BULLÉ, Jamille; LIMA, Thiago. Ministro do TST acredita que Fluminense deve perder direito ao RCE, mas vê facilidade de acesso ao Pept. Globo Esporte.

¹⁴³ Recentemente, entretanto, o sítio eletrônico especializado em notícias do esporte, Globo Esporte, publicou matéria noticiando decisões judiciais, nas esferas cíveis e trabalhistas, autorizando o Clube de Regatas Vasco da Gama, time sujeito ao RCE, a efetuar o pagamento de dívidas de processos administrados pela Câmara Nacional de Resolução de Disputadas da Comissão Brasileira de Futebol e pela Federal Internacional de Futebol (FIFA).

¹⁴⁴ Impende destacar que não acontece uma centralização da universalidade das dívidas dos clubes, mas apenas daquelas em regime de execução. ARTIOLLI, João Felipe. O alcance do regime centralizado de execuções na arbitragem. IBDD.

¹⁴⁵ Art. 14. *O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.*

§ 1º **Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.** (grifei).

enquanto os pagamentos forem regularmente adimplidos¹⁴⁶. Tal vedação mostra-se de suma importância para que o instrumento possa realmente atingir sua finalidade de quitação de dívidas do clube, vez que haverá a garantia de que o patrimônio e as receitas auferidas poderão ser destinadas às atividades clubísticas de forma a facilitar o aumento de renda.

O procedimento se inicia a partir da apresentação de requerimento da centralização de execuções ao tribunal que, através de seus provimentos, indicará o Juízo centralizador – caso não o faça caberá ao Superior Tribunal de Justiça, na área cível, ou ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito trabalhista¹⁴⁷.

Após, a SAF deverá apresentar sua documentação contábil e sua lista de credores, onde indicará a ordem e a identidade dos credores com os respectivos valores de suas dívidas de forma individualizada¹⁴⁸. No que tange à ordem de credores destaca-se controvérsia relativa às redações dos artigos 17¹⁴⁹ e 18¹⁵⁰, ambos da Lei da SAF.

Tal polêmica cinge-se ao fato de que os dois artigos concedem preferência a categorias diversas de credores, permanecendo a legislação silente quanto à prevalência entre os dispositivos nos casos concretos. Enquanto o primeiro define como preferenciais os créditos de titularidade de idosos, pessoas com doenças graves, pessoas cujos créditos sejam de natureza-salarial (com limite a 60 salários-mínimos), gestantes, vítimas de acidente de trabalho e pessoas que acordaram em,

¹⁴⁶ Art. 23 da Lei nº 14.193/2021.

¹⁴⁷ Art. 14 da Lei nº 14.193/2021.

¹⁴⁸ Art. 16 da Lei nº 14.193/2021.

¹⁴⁹ Art. 17. *No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:*

I - idosos, nos termos da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

¹⁵⁰ Art. 18. *O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.*

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

pelo menos, 30% de redução da dívida original, o segundo também define como preferencial o crédito trabalhista.

O núcleo do imbróglio poderia ser observado em uma situação em que o clube tivesse execuções centralizadas em Vara Trabalhista e em Vara Cível concomitantemente. A elaboração de dois planos diferentes, um para o pagamento das execuções trabalhistas e outro para o adimplemento das execuções cíveis não se mostraria lógico, haja vista que a satisfação das obrigações deve seguir um único instrumento criado com finalidade para tanto.

Diante disso, fato é que o clube ficaria à mercê de acordo celebrado entre os dois Juízos para definir qual dispositivo deveria prevalecer, situação que se revela de difícil resolução no contexto judiciário.

Registrada a controvérsia, mister continuar o estudo do processo do RCE. Após a apresentação da documentação contábil e da lista de credores, o Juízo Centralizador conferirá o prazo de seis anos para adimplemento das dívidas do clube ou pessoa jurídica originais, cômputo que poderá ser expandido em mais quatro anos acaso ao final do sexto ano seja comprovado o pagamento de 60% do passivo original¹⁵¹. No ponto, merece destaque o fato de uma vez concedido o RCE, todas as dívidas passarão a ser corrigidas apenas pela taxa SELIC, vedada a incidência de qualquer outro encargo¹⁵².

Em que pese a Lei 14.193/21 preveja tais regulações ao pagamento dos débitos do clube, o seu artigo 19¹⁵³ faculta o estabelecimento de um plano de pagamento elaborado com base em negociação coletiva com os titulares de crédito. Entretanto, a legislação falha em impor um quórum de aprovação ao instrumento, entendendo José Francisco Manssur e Carlos Eduardo Ambiel¹⁵⁴ que a negociação somente terá eficácia se abranger e obtiver a aprovação da integralidade de todos os credores¹⁵⁵.

¹⁵¹ Art. 15 da Lei nº 14.193/2021.

¹⁵² Art. 18, parágrafo único, da Lei nº 14.193/2021.

¹⁵³ Art. 19. *É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.*

¹⁵⁵ AMBIEL, Carlos Eduardo. MANSSUR, José Francisco C. **Seção V. Do Modo de Quitação de Obrigações.** In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Páginas 213 e 214.

Embora a integralidade dos credores seja um quórum de difícil alcance, os autores não enxergam outra opção no momento, apresentando, inclusive, seu posicionamento acerca da impossibilidade de aplicação analógica do artigo 45 da Lei 11.101/05, responsável por estabelecer a aprovação do plano de recuperação judicial¹⁵⁶:

“Aliás, a utilização dos critérios da Lei 11.101/2005 é incabível primeiro porque, no RCE, não estão abrangidos os mesmos tipos de crédito que figuram em um plano de recuperação e, segundo porque não se mostra adequado suscitar a aplicação analógica de uma regra quando há uma expressa opção de adesão integral do clube ou da pessoa jurídica original ao mecanismo da recuperação, conforme art. 13 da Lei da SAF.”

Cumprir destacar que, diferentemente da forma de pagamento que necessita de negociação coletiva, a diminuição do valor do crédito, ou seja, a incidência de deságio nos valores, depende unicamente da anuência do seu titular¹⁵⁷, que se tornará credor preferencial se o percentual de desconto atingir a marca de 30%¹⁵⁸. Além disso, também fica à mercê do *animus* do credor trabalhista a cessão de crédito a terceiros¹⁵⁹ e à vontade de credor, cível ou trabalhista, e dos demais acionistas da SAF – podendo, ou não, haver necessidade de alteração do estatuto social¹⁶⁰ -, a possibilidade de converter a dívida em ações ou títulos emitidos pela sociedade anônima, salvo as ações de classe A, destinadas unicamente ao clube ou pessoa jurídica originais¹⁶¹.

Nesse segundo caso, uma vez acordada a conversão do crédito em ação da SAF, a integralização se dará mediante dação, onde a Sociedade Anônima do Futebol se sub-rogará nos direitos do credor agora acionista, podendo executar o

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ Art. 21 da Lei nº 14.193/2021.

¹⁵⁸ A possibilidade de negociação de deságio sobre créditos trabalhistas pode ser considerada um obstáculo ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos do empregado. Acontece que, em julgado de 2020, o Superior Tribunal de Justiça, no pedido de tutela provisória nº 2778, sob relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu a possibilidade de aplicação de deságio sobre dívida trabalhista sujeita ao RCE sem a necessidade de aprovação pelo sindicato.

¹⁵⁹ Art. 22 da Lei nº 14.193/2021.

¹⁶⁰ Isso porque o artigo 168 da Lei 6.404/76 estabelece que *o estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária*. Nessa hipótese, acaso o aumento de capital acarretado pela conversão da dívida em ação da sociedade anônima respeite os limites impostos pelo estatuto social, basta a deliberação dos acionistas em assembleia-geral, sem necessidade de reforma estatutária. De outro lado, caso o estatuto social da sociedade anônima não preveja a possibilidade de aumento do capital social, deverá haver a convocação de assembleia-geral extraordinária com ordem do dia restrita à modificação estatutária (art. 135 da Lei 6.404/76).

¹⁶¹ Art. 20, da Lei nº 14.193/2021.

clube original pelo valor convertido¹⁶². José Francisco Manssur e Carlos Eduardo Ambiel ressaltam que o oposto também pode acontecer, ou seja, o clube original, mediante dação em pagamento, poderá satisfazer seu débito perante o credor a partir da entrega de ações de sua titularidade na sociedade anônima, observada a necessidade de conversão da ação classe A em ordinária ou preferencial, se for ou caso, assim como o possível direito de preferência dos demais acionistas da SAF acaso acordado¹⁶³.

Finalmente, mister destacar uma situação excepcional trazida pelo artigo 24, responsável por finalizar a seção legal destinada à regulação do Regime de Centralização de Execuções. Tal dispositivo, de maneira diversa à intenção do legislador de criar uma sociedade livre de qualquer ônus que atinja o clube ou pessoa jurídica originais, estende à SAF responsabilidade subsidiária, observado o limite de 20% de suas receitas mensais previsto no art. 9º do mesmo estatuto legal, às obrigações cíveis e trabalhistas anteriores a sua constituição que não tenham sido integralmente adimplidas uma vez transcorrido o prazo legalmente previsto para satisfação das dívidas a partir da instauração do RCE¹⁶⁴.

3.1.2 A introdução dos times de futebol ao escopo de aplicação dos procedimentos de Recuperação Judicial e Falência

A Recuperação Judicial¹⁶⁵ é um instrumento previsto pela Lei 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei 14.102/2020, que objetiva a superação da crise

¹⁶² AMBIEL, Carlos Eduardo. MANSSUR, José Francisco C. **Seção V. Do Modo de Quitação de Obrigações**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 221.

¹⁶³ AMBIEL, Carlos Eduardo. MANSSUR, José Francisco C. **Seção V. Do Modo de Quitação de Obrigações**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 222.

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ De outro lado, a Recuperação Extrajudicial, regulamentada pela mesma lei, corresponde à *composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos* dos créditos existentes à época do pedido, salvo aqueles de natureza tributária, assim como aqueles previstos no art. 49, § 3º, e no art. 86, *caput*, ambos da LRF. Trata-se de um instrumento direcionado para crises financeiras menos expressivas, não havendo previsão da suspensão das ações e execuções em face do Devedor nesse mecanismo. poderá se desenvolver de acordo com duas modalidades: i.) a facultativa, que ocorre quando todos os credores sujeitos ao plano o aprovam ou ii.) a impositiva, que ocorre quando, embora o plano não tenha sido aprovado por unanimidade dos credores sujeitos, há voto positivo por mais de 50% desses¹⁶⁵. A grande diferença entre as duas hipóteses é que, enquanto na primeira o uso da Recuperação Extrajudicial apenas garante que a composição terá força título executivo judicial, na segunda a sentença de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial fará com que o instrumento produza efeitos inclusive sobre os credores que votaram contrariamente ao plano.

econômico-financeira enfrentada pelo empresário devedor a partir de negociações com seus credores de meios estipulados no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores¹⁶⁶.

Trata-se, assim, de um procedimento destinado a Empresas enfrentando dificuldades financeiras, mas com possibilidade de superação, que é regido por três princípios basilares responsáveis por nortear seu funcionamento, sendo eles: a preservação da Empresa, a proteção dos trabalhadores e os interesses dos credores¹⁶⁷.

Conforme assevera Marcelo Sacramone, o instrumento atua como forma de impedir a dilapidação patrimonial pelo devedor ao mesmo tempo em que impede a atuação de má-fé dos credores na busca por seus créditos em detrimento dos interesses dos demais credores¹⁶⁸:

“A partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor perde sua autonomia patrimonial e apenas poderá alienar ou onerar seus bens do ativo permanente com autorização judicial e após ouvidos os credores, caso essa alienação não tenha sido submetida à aprovação dos credores no plano de recuperação judicial (art. 66). Não poderá, inclusive, satisfazer suas obrigações vencidas, com o pagamento de uma parte dos credores, exceto se houver aprovação dos credores no plano de recuperação judicial (art. 172). Por outro lado, abstaram-se os comportamentos oportunistas dos diversos credores que, ao sinal de crise econômica do devedor, pretendessem maximizar sua utilidade pessoal e obter a satisfação de seus créditos individuais, ainda que pudessem comprometer a satisfação dos demais credores”

De início, o art.1º da LRF, define o escopo de aplicação da legislação atinente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência, restringindo-o apenas ao empresário e à sociedade empresária. Os conceitos de empresário e sociedade empresária, por sua vez, estão dispostos no Código Civil de 2002, em seus artigos 966 e 967, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁶⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva Educação. Páginas 390 e 391

¹⁶⁷ Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva Educação. Páginas 390 e 391

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (destaquei)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. (destaquei)

Assim, como se depreende dos dispositivos supra colacionados, a aplicação dos instrumentos de Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a decretação da falência, é restrita apenas para aqueles que exercem atividade empresária, ou seja, atividade com fins lucrativos, sendo necessário que esta seja, cumulativamente, econômica, organizada e exercida de maneira profissional, o que não se observa nos clubes de futebol¹⁶⁹.

Por conta disso, a linha lógica leva a entender que os times de futebol não se sujeitam a tais procedimentos recuperatórios eis que, em sua grande maioria, constituídos sob o formato de associação.

No entanto, cumpre registrar que, excepcionalmente, a incidência da Lei 11.101/2005 já foi reconhecida a alguns clubes no Brasil anteriormente à vigência da Lei da SAF, como é o caso do Figueirense Futebol Clube. O clube catarinense ajuizou pedido de Recuperação Extrajudicial que foi indeferido em primeiro grau com base no fato de se tratar de associação civil sem fins lucrativos:

“Não desconheço, como dito, a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, mas tenho que uma coisa é ampliar a interpretação para aplicação em hipóteses não previstas, e outra é violar a lei, ampliando sua aplicação para hipóteses conscientemente excluídas pelo legislador.

Ora, se fosse intenção do legislador estender a legitimidade às associações civis como sujeitos para postulação da recuperação judicial, a oportunidade ímpar teria agora com a edição da recentíssima Lei n. 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n. 11.101/05, que, volto a destacar, foi resultado da reunião dos vários PLs ao PL n. 6.229/05, tratando da mesma matéria, reitero, de longa tramitação e discussão por 15 (quinze) anos.

Com essas considerações, transparece de clareza indubitosa que a legislação firmou de forma convicta a opção por manter a falência e a recuperação judicial apenas e tão somente ao empresário e à sociedade empresária.”¹⁷⁰

¹⁶⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário** – volume 1 / Marlon Tomazette. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 67 a 70.

¹⁷⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recuperação Extrajudicial nº 5024222-97.2021.8.24.0023.

Entretanto, após a interposição do recurso de apelação pelo clube, o Exímio Des. Sr. Torres Marques, no dia 18/03/2021, reconheceu a legitimidade ativa do Figueirense, sob a égide da seguinte argumentação:

“Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada)”¹⁷¹

Nesse mesmo sentido foi a decisão¹⁷² do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Interno interposto pelo Grupo Metodista¹⁷³ objetivando o reconhecimento de sua legitimidade para se valer do instrumento da Recuperação Judicial, no qual o voto vencedor, redigido pelo ilustre Ministro Luís Felipe Salomão destacou o fato de que algumas associações civis, embora sem fins lucrativos, economicamente estruturam-se como Empresas, exercendo atividade econômica organizada *para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade*. Ademais, na oportunidade, Salomão salientou a relevância econômica e social da associação em liça, responsável por criar diversas categorias de empregos e oferecer estudo à população.

Em que pese o exemplo supra se trate da Recuperação Judicial de uma associação civil diferente de um clube de futebol, os pontos suscitados pelo exímio

Juiz Luiz Henrique Bonatelli. Florianópolis, 12/03/2021.

¹⁷¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023. Apelantes: Figueirense Futebol Clube, Figueirense Futebol Clube LTDA., José Eduardo Bischofe de Almeida e M&F Investimentos e Participacoes S/A. Relator: Des. Torres Marques. Florianópolis. Data de julgamento: 18/03/2021

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654 – RS. Rel. Min. Raul Araújo. Rel. p/ acórdão Min. Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 15/03/2022.

¹⁷³ Além do Grupo Metodista, outra instituição de ensino constituída sob a forma de associação civil com grande importância econômica e social para a sociedade que teve seu pedido de Recuperação Judicial deferido foi a ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – AELBRA. Tombado sob o nº 5000461-37.2019.8.21.0008, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, o pedido de processamento da Recuperação Judicial ajuizado pela AELBRA foi julgado extinto em primeiro grau com base, primordialmente, no fato de que a instituição de ensino não atendia ao requisito imposto pelo artigo 48, *caput*, da LRF, de ser sociedade empresária há pelo menos dois anos. Interposto recurso de apelação, entretanto, a decisão do juízo de piso foi reformada levando em consideração o número de credores que apresentavam opinião favorável à Recuperação Judicial da Requerente, bem como a necessidade de manutenção de postos de trabalho a fim de evitar uma onda de desemprego em massa e a importância social da instituição de ensino.

Ministro Luís Felipe Salomão mostram-se de notória relevância quando da análise do pedido de deferimento do processamento recuperatório por equipes do mundo da bola.

Isso porque, assim como a instituição de ensino em questão, é inegável que os clubes exercem, de maneira habitual, atividade econômica destinada à circulação de bens e serviços no mercado, seja através do comércio de vestuários e acessórios seja mediante a venda de ingressos para acesso às partidas.

Outrossim, e talvez um dos pontos mais fortes em relação aos clubes de futebol, é a sua relevância social. Conforme já mencionado nesse trabalho, a prática futebolística é elemento protagonista da cultura brasileira, sendo que a ação de torcer para um time de futebol, embora possa ser fruto de mera “herança familiar”, é, na maior parte das vezes, o resultado da identidade afetiva sentida pelo adorador em relação à equipe.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial e Extrajudicial nos casos supra, entretanto, representa hipóteses excepcionais, de maneira que careceria de segurança jurídica a extensão de tal entendimento aos clubes de futebol sem a elaboração de uma legislação específica a fim de embasar indubitavelmente o posicionamento dos Tribunais.

Dessa forma, a Lei nº 14.193/2021, responsável pelo estabelecimento e pela regulação da Sociedade Anônima do Futebol no Brasil, surge como uma maneira de findar com qualquer questionamento, vez que, além de o art. 982, parágrafo único, do CC/02, estipular que *independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações*, a própria Lei da SAF, em seu art. 25¹⁷⁴, possibilita o ajuizamento da Recuperação Judicial – que será analisada mais detalhadamente nos parágrafos a seguir - e Extrajudicial pela SAF ou até mesmo pelo clube enquanto associação civil¹⁷⁵.

¹⁷⁴Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

¹⁷⁵ Este é o caso do Cruzeiro Esporte Clube que, no ano de 2022, ajuizou pedido de Recuperação Judicial após a constituição do Cruzeiro SAF. Em sua fundamentação, o Juiz de Direito Adilon Cláver de Resende salientou que *impende registrar que é de conhecimento público a situação econômica instável pela qual vem passando há tempos. Porém, da mesma forma, também não há como desprezar a sua história já construída e os milhões de torcedores que cativou ao longo de sua*

A interpretação do dispositivo da Lei 14.193/2021, entretanto, deixa dúvidas quanto à necessidade de que a SAF exerça suas atividades há pelo menos dois anos para ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme expressamente imposto pelo *caput* do artigo 48 da LRF¹⁷⁶. Acerca do tema, Juliana Bumachar, salientando a necessidade de interpretação da norma da forma mais atenta a atender aos fins sociais a que ela se dirige¹⁷⁷, entende que, como o clube já vinha exercendo a atividade há tempos, não há motivo para negar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou Extrajudicial à SAF¹⁷⁸.

Mantendo seu posicionamento, Bumachar aponta para a desnecessidade do registro da associação destinada à atividade futebolística em Registro Público de Empresas Mercantis para fins de ajuizamento de Recuperação Judicial¹⁷⁹.

O procedimento de Recuperação Judicial, em linhas gerais, inicia-se com o deferimento de seu processamento pelo Juízo Recuperacional, a partir de quando a Recuperanda ostenta sessenta dias para apresentar um Plano indicando as formas através das quais pretende satisfazer os créditos concursais¹⁸⁰.

Aprovado o Plano apresentado, seja em virtude da ausência de objeções, seja após votação em Assembleia-Geral de credores¹⁸¹, o cumprimento do

existência, o que pode ser considerado talvez o seu maior patrimônio e um ativo financeiro fundamental a ser devidamente explorado para se manter em atividade. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 5145674-43.2022.8.13.0024. Juiz de Direito em Substituição Bel. Adilon Cláver de Resende. Belo Horizonte, 13/07/2022.

¹⁷⁶ Art. 48. *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.*

¹⁷⁷ Art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/1942.

¹⁷⁸ BUMACHAR, Juliana. **Subseção II. Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original.** In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 242.

¹⁷⁹ Ibid.

¹⁸⁰ Em que pese todos os créditos que o Devedor tenha, ou venha a adquirir, indubitavelmente sofrerão os impactos do procedimento recuperatório, apenas aqueles existentes, independentemente se vencidos ou vincendos, à data do pedido da Recuperação Judicial é que serão abrangidos pelo Plano e serão chamados de créditos concursais. Impende destacar, entretanto, que, independentemente da data de origem do crédito fiscal, com fulcro no § 7º-B do artigo 6º da LRF, não serão sujeitos ao procedimento recuperatório, sendo possível a prática de atos constritivos em execuções fiscais.

¹⁸¹ Os parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005, cujas redações foram dadas pela Lei 14.112/2020, estabelecem o quórum necessário para aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, sendo necessário o voto favorável, por cabeça e por percentual de créditos, dos credores das classes II e III, e o voto favorável, apenas por cabeça, dos credores integrantes das classes I e IV.

instrumento permanecerá sob fiscalização judicial pelo cômputo de dois anos¹⁸², momento no qual haverá o encerramento da Recuperação Judicial.

Acontece que o procedimento recuperatório proporciona alguns benefícios à Recuperanda – suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias¹⁸³ e manutenção de bens essenciais à atividade exercida¹⁸⁴ – que se mostram imprescindíveis para a superação de crises econômico-financeiras, de modo que a expansão de seu escopo de aplicação a equipes de futebol representou um grande avanço para a possibilidade de reestruturação dos times.

A suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, bem como a vedação à adoção de medidas constritivas sobre seus bens pelo cômputo de cento e oitenta dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período acaso a Devedora não tenha concorrido para a superação do lapso temporal, está prevista nos incisos II e III do artigo 6º da LRF, com leitura conjunta do parágrafo quarto do mesmo dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

O inciso III do artigo 6º mostra-se de suma relevância para o êxito do procedimento recuperatório eis que, quando lido em conjunto com o art. 49, § 3º, do

¹⁸² Art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

¹⁸³ Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

¹⁸⁴ Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

mesmo estatuto legal, limita a prevalência do direito de propriedade dos proprietários fiduciários à essencialidade dos bens, móveis ou imóveis, para manutenção das atividades.

Esclarecido isso, os incisos do artigo 6º da Lei 11.101/2005 representam previsões que conferem um respiro ao devedor – também chamado de *stay period* -, o qual disporá de tal período para negociar com os credores possíveis meios de promover o soerguimento das atividades.

Acerca da importância do *stay period*, mormente no que tange à relevância atinente à manutenção dos bens necessários à atividade empresarial, leciona Manoel Justino, sob o prisma principiológico da Recuperação Judicial¹⁸⁵:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa.”

Diante disso, é cristalino que o reconhecimento expresso da legitimidade ativa de times de futebol ajuizarem pedido de Recuperação Judicial oferece mecanismos cuja contribuição para a reorganização das atividades futebolísticas e dos débitos acumulados é dirimida de dúvidas.

Impende destacar, entretanto, que permitir que equipes de futebol se valham do procedimento de Recuperação Judicial para superar intempéries financeiras, resulta no risco de a equipe convolar em falência, mercê do disposto no artigo 73 da Lei nº 11.101/2005:

¹⁸⁵ FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL -1.8.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no [art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas

A falência, diferentemente do procedimento recuperatório, não objetiva a superação da crise enfrentada, mas sim a liquidação célere de Empresas inviáveis a fim de evitar a depreciação dos ativos e destinar os bens a uma utilização produtiva, de forma a fomentar o empreendedorismo¹⁸⁶.

Acerca dos objetivos da falência, assevera Paulo Toledo¹⁸⁷:

“Segundo a lei falimentar, são três os papéis a serem desempenhados pela Lei Falimentar, a saber: a.) valorização dos ativos; b.) liquidação célere de empresas inviáveis; c.) fomento do empreendedorismo. Como se verá mais adiante, o pagamento aos credores também é um objetivo contemplado neste artigo 75.

A preocupação principal reside na preservação e otimização de ativos, que é uma maneira de dizer que o objetivo da lei é o de maximizar o valor dos ativos. A maximização dos ativos é o fim imediato da falência, e a satisfação dos credores o seu fim mediato. Esses objetivos caminham pari passu e a falência, então, deve, preponderantemente, “obstar que o negócio seja desmantelado”.”

Em outras palavras, a decretação de falência, destarte, objetiva a retirada de Empresas que não mais contribuem para o mercado, bem como a redistribuição dos seus ativos para outros negócios com melhores capacidades de dar uma destinação produtiva e o pagamento das dívidas acumuladas a partir das rubricas arrecadas com a liquidação da Empresa.

Embora o tema ainda não tenha tido aplicação prática no território brasileiro, merece atenção o fato de que a Itália já foi palco de falência de diversos clubes,

¹⁸⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação. Páginas 401 e 402.

¹⁸⁷ TOLEDO, Paulo. 17. **Comentários aos Artigos 75 a 82**. In: TOLEDO, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas– Ed. 2021**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

como, por exemplo, Parma, Napoli, Fiorentina¹⁸⁸. Mais recentemente, no ano de 2021, o clube tradicional italiano Calcio Catania teve sua falência decretada enquanto acumulava dívidas de R\$ 359,69 milhões¹⁸⁹, inferiores àquelas acumuladas por diversos clubes brasileiros.

Através da análise de levantamento de dívidas acumuladas por clubes de futebol brasileiros elaborado no ano de 2021, percebe-se que doze equipes acumulam dívidas superiores àquela do Calcio Catania no momento da decretação de sua falência, sendo que o Atlético-MG atinge a marca do bilhão de reais¹⁹⁰.

Sendo assim, embora o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial ofereça atrativos para os times de futebol que objetivam melhorar sua saúde financeira, as equipes devem ter em mente que, dentre outros meios previstos no art. 73 da LRF, o descumprimento de obrigações contraídas no Plano de Recuperação Judicial pode acarretar a convolação da equipe em falência.

Diante disso, merece atenção que, devido ao fato de a interpretação decorrente do art. 25 da Lei 14.193/21 permitir a compreensão de que os clubes de futebol também poderão ajuizar pedido de Recuperação Judicial, há a possibilidade de a convolação em falência se aplicar não só à SAF, mas, também, ao clube original.

Além de poder resultar do insucesso do procedimento recuperatório, a falência poderá ser diretamente decretada, ou seja, sem que a SAF tenha tentado superar sua crise econômico-financeira através do instrumento de Recuperação Judicial, conforme hipóteses previstas no artigo 94 da LRF:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

¹⁸⁸ DA REDAÇÃO. Com dívida menor que dos 12 grandes do Brasil, tradicional clube italiano tem falência decretada. ESPN.

¹⁸⁹ Ibid.

¹⁹⁰ Ibid.

- a) *procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*
- b) *realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*
- c) *transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*
- d) *simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*
- e) *dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*
- f) *ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*
- g) *deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

Em entrevista concedida ao portal de notícias esportivas mantidas pelo Grupo Globo, o ex-magistrado Marcelo Sacramone assevera que na hipótese de decretação de falência de equipes de futebol ocorrerá a substituição do empresário por outro que, possuindo condições de pagar as dívidas, comprará os ativos relacionados ao futebol e continuará o desenvolvimento das atividades futebolísticas.¹⁹¹

Diante disso, Sacramone destaca que a falência de uma SAF não deverá ser motivo de irrisignação dos torcedores, eis que, observando a ordem de preferência da alienação dos bens arrecadados da massa falida prevista no artigo 140 da LRF¹⁹², deverá ser priorizada a venda em bloco do conjunto de bens, o que permitirá a continuação das atividades do time pelo comprador.

Compartilhando esse entendimento, é o posicionamento de Rodrigo Monteiro de Castro, em artigo publicado em periódico eletrônico¹⁹³:

“A falência tem, dentre outros, o propósito de preservar e de otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos,

¹⁹¹ CAPELO, Rodrigo. O seu clube pode falir se virar empresa? Juiz especializado em Recuperação Judicial tira dúvidas. Globo Esporte.

¹⁹² Art. 140. *A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:*

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

¹⁹³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. SAF – Dúvidas mais frequentes e algumas respostas – Parte 4.

inclusive os intangíveis, do falido. Trata-se, assim, de acordo com a Lei 11.101/05, de mecanismo de "preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia". Liquida-se, pois, o devedor - SAF ou clube - e não necessariamente a atividade futebolística (o time), que poderá, conforme condições a serem verificadas em cada caso, ser adquirida e continuada sob o controle de outra sociedade empresária (ou SAF), preservando-se, pois, a relação entre torcedor e time."

Dessa forma, é possível ver que a constituição da SAF torna o escopo de aplicação do RCE e da Recuperação Judicial aplicável, indubitavelmente, aos times de futebol, fortalecendo, então, o uso desses instrumentos para a superação da elevada crise econômica que assola o mercado da bola. Além do mais, embora o procedimento recuperatório possa acarretar a falência do time, foi visto que tal possibilidade não deve ser encarada com angústia em relação à manutenção das atividades futebolísticas pelos torcedores, eis que a legislação falimentar prevê como prioritária a alienação bens da massa falida em conjunto visando cumprir com o princípio da preservação da Empresa.

3.2 A possibilidade de venda de marcas do time como meio de financiamento da SAF

Em virtude do elevado número de times de futebol no território brasileiro, inclusive de times com nomes semelhantes, como Atlético Mineiro e Atlético Paranaense, outros sinais distintivos passaram a ser marca registrada das equipes em acréscimo às suas denominações. Dentre tais sinais, podemos citar as cores dos uniformes, o escudo das equipes, o mascote, e, até, o próprio estádio de futebol.

Esses sinais caracterizadores da identidade visual das equipes de futebol, com o passar dos anos, foram se consolidando no coração dos torcedores, que costumam os ver como integrantes históricos do time em si. Recentemente, o atual Club Athletico Paranaense (CAP) promoveu diversas mudanças em sua identidade visual¹⁹⁴, envolvendo alterações no design dos uniformes, no escudo da equipe e no próprio nome, sendo que, até então, se chamava Clube Atlético Paranaense.

Em que pese a mudança de sinais dos clubes possa ser vista como uma inovação de forma a promover uma melhora na qualidade e na aparência identitária dos times, fato é que ela também desperta uma angústia nos torcedores em virtude

¹⁹⁴ ESTADÃO CONTEÚDO. Atlético-PR inclui "H" no nome e muda escudo e uniforme. ISTOÉ.

da retirada de símbolos que associaram por muito tempo ao seu time e introdução de novos sinais, sem qualquer valor histórico.

Essa divisão de ideias ficou clara quando do anúncio da modificação da identidade visual do Club Athletico Paranaense, conforme manchetes infra¹⁹⁵:

Placar

Athletico Paranaense: mudança de escudo, camisa e nome divide torcedores

Manchete retirada do sítio eletrônico da revista Placar¹⁹⁶

Modificação dos escudos gera polemica entre os torcedores

Manchete retirada do sítio eletrônico do Lab Dicas Jornalismo¹⁹⁷

Tais alterações, cumpre ressaltar, foram realizadas por um clube de futebol organizado sob a forma jurídica de uma associação civil, de modo que a constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, ao importar a alteração da organização das atividades futebolísticas para entidades com fins lucrativos, tende a aumentar ainda mais o receio dos fanáticos em relação ao respeito a elementos da marca do clube que, para os torcedores, carregam em si a história da equipe.

Em que pese a Lei da SAF seja silente à forma de proteção de tais símbolos em relação a terceiros, a Lei Pelé, forte no artigo 87, afasta a necessidade de registro dos sinais distintivos, de modo que, no âmbito das atividades desportivas, serão pertencentes automaticamente e por tempo indeterminado à entidade desportiva que iniciar o seu uso:

“Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.”

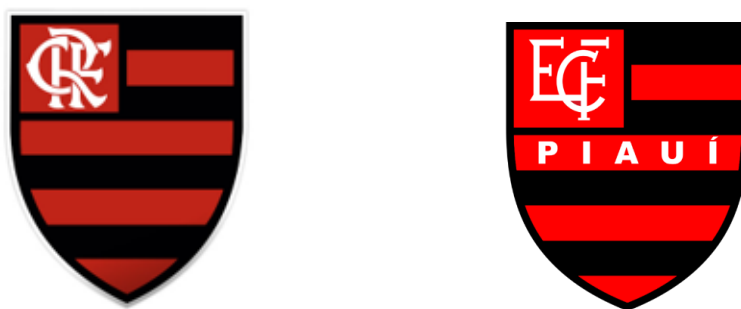
¹⁹⁶ DA REDAÇÃO. Athletico Paranaense: mudança de escudo, camisa e nome divide torcedores. PLACAR. Grupo Abril, 2018.

¹⁹⁷ MORAES, Gustavo Cardozo. Modificação dos escudos gera polêmica entre os torcedores. Lab Dicas Jornalismo.

Como se vê, o texto do artigo supra protege as marcas dos clubes, mas não prevê a possibilidade de celebração de contratos de licença de uso, de forma que a necessidade de registro ganha forças. Em acréscimo a isso, a Lei nº 9.279/96, responsável por regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, no *caput* do seu artigo 61¹⁹⁸, é clara ao determinar que o titular de registro ou depositante é que terá legitimidade para celebração de contratos de licença para exploração da marca.

Assim, em sendo os royalties advindos da indústria de vestimentas um dos maiores contribuintes para a receita dos clubes¹⁹⁹, o registro dos sinais distintivos dos clubes de futebol como marcas no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) acaba sendo atrativo.

Além do mais, o registro no INPI também acaba despertando interesse nos clubes pois a Lei Pelé, diferentemente da Lei de Propriedade Intelectual²⁰⁰, não veda a existência de institutos semelhantes capazes de confundir os torcedores como, por exemplo, os símbolos abaixo:



Símbolo do Clube de Regatas do Flamengo - RJ Símbolo do Esporte Clube Flamengo - Piauí

O mesmo vale para jogadores de futebol que almejam o registro de seus apelidos como marcas, de forma que passarão a deter o poder de filtrar a associação de seu nome apenas com produtos de seu interesse.

Conforme já tratado neste trabalho, é possível, nos casos de constituição da SAF através da cisão e do *drop down*, a integralização do capital pelo clube ou pela pessoa jurídica original na SAF a partir da transferência de seus ativos. Nestes casos, a gestão dos ativos transferidos que se tratem de propriedade intelectual

¹⁹⁸ Art. 61. *O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.*

¹⁹⁹ ABRANTES, Guilherme de Mattos. Clubes de futebol devem registrar marcas no INPI. CONJUR.

²⁰⁰ Art. 124, inciso V, da Lei nº 9279/96.

passará a ser de competência da Sociedade Anônima do Futebol, sendo que aqueles que forem mantidos sob a propriedade do clube ou pessoa jurídica originais deverão ter suas políticas de uso acordadas entre as partes.

A gestão das marcas da equipe futebolística pela SAF, entretanto, acaba gerando angústia aos torcedores. Isso porque, como já pontuado, sociedades anônimas objetivam primordialmente a obtenção de lucro a partir de suas atividades, não sendo o zelo pelas suas tradições ponto de grande relevância para a deliberação das ações da companhia.

Face a isso, fato é que a relevância histórica e cultural dos sinais distintivos do time de futebol não representa obstáculo à sua venda em casos de necessidade de caixa, ou de alienação de ativos em decorrência da decretação de falência da SAF, conforme assegurado por Marcelo Sacramone²⁰¹.

Entretanto, o respeito à relação afetiva dos torcedores em relação aos sinais distintivos dos clubes é visível nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei da SAF, que impõem as condições tratadas no tópico 2.2.3 do presente trabalho para alteração de insígnias do time de futebol²⁰².

Assim, as ações de classe A são títulos exclusivamente assegurados ao clube ou pessoa jurídica original. Rodrigo Monteiro de Castro assevera que a existência de ações classe A com titularidade exclusiva do clube ou pessoa jurídica originais atua como uma maneira de *preservação da história e da tradição clubística, pelos direitos (e vetos) que lhe são conferidos*²⁰³.

Ainda, mesmo que o clube ou pessoa jurídica originais decidam alienar as ações classe de A de sua posse, estas serão convertidas em outras, eis que apenas eles poderão deter ações de classe A e, portanto, titularizar voto de minerva em

²⁰¹ CAPELO, Rodrigo. O seu clube pode falir se virar empresa? Juiz especializado em Recuperação Judicial tira dúvidas. Globo Esporte.

²⁰² Como vimos no tópico mencionado, é necessário o voto afirmativo das ações de classe A, quando representarem 10% do capital social da SAF, para a aprovação de deliberações acerca de alienação de bens imobiliários ou de direito de propriedade intelectual, de atos de reorganização societária ou empresarial, de dissolução, liquidação ou extinção da companhia, e de participação em competições do Sistema Nacional de Desporto. Ademais, é imperativo o voto favorável dos titulares de ações classe A, independentemente do quórum que representarem do capital social da SAF, para deliberações acerca de alteração de sua denominação, de mudança de sede e de modificação dos sinais distintivos do clube.

²⁰³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I. Da Sociedade Anônima do Futebol:** Seção I. Disposições Introdutórias. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 101.

deliberações de suma importância para a manutenção de identidade do clube de futebol²⁰⁴.

Em acréscimo à limitação da alteração dos sinais distintivos da equipe de futebol ao voto afirmativo de detentores de ação de classe A, o artigo 4º da Lei 14.123/21 impõe duas outras restrições à modificação dessas insígnias, senão vejamos:

*“Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.
Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.”*

Devido à aplicação simultânea da Lei Pelé ao regulamento das Sociedades Anônimas de Futebol, o dispositivo supra se torna ainda mais restritivo em decorrência da incidência do artigo 27-A da Lei 9.615/98:

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

Assim sendo, a interpretação conjunta dos dois dispositivos legais permite aferir que o acionista de uma SAF somente poderá participar do capital social de outra sociedade empresária participante da mesma competição se não possuir ações com direito de voto em uma delas.

Diante dessas considerações, é cristalino que a mudança das insígnias dos clubes de futebol não careceu de cautela por parte do legislador que, ao prever a emissão de ações classe A e as restrições a elas associadas, atentou para a proteção da herança clubística. Ademais, esse zelo pela manutenção de integridade da equipe de futebol já era motivo de atenção desde a Lei Pelé, responsável por

²⁰⁴ BUMACHAR, Juliana. **Subseção II. Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original.** In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (coord.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. Página 242.

vedar a participação simultânea com direito a voto da mesma pessoa em mais de uma SAF competindo no mesmo torneio.

4. CONCLUSÃO

Diante dos tópicos analisados nesse trabalho, é estreme de dúvidas o fato de que, em virtude das altas dívidas que os clubes de futebol vêm acumulando, a figura da Sociedade Anônima do Futebol ganha cada vez mais relevância no cenário brasileiro em virtude das inovações que ela traz ao mundo do futebol, como a previsão de um controle societário pautado pelos princípios da governança corporativa, de um sistema tributário específico e de meios de atração de financiamentos à atividade futebolística.

Como visto, embora a legislação preveja quatro vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, aquela mais atrativa para o clube de futebol é a formação da companhia através do *drop down* em decorrência, principalmente, da posição de acionista que o clube assume nessa hipótese. Assim, a partir da titularidade de ações de classe A, o clube original possui indubitável relevância nas deliberações assembleares que poderiam culminar na modificação de sinais distintivos dos clubes que são tidos pelos torcedores como elementos históricos que fazem parte da identidade do seu time.

A constituição da SAF acaba acarretando uma maior atratividade a financiamentos eis que, além de torcedores, investidores do mercado de capitais acabam aportando capital na companhia. No ponto, é possível concluir que a emissão de debêntures-fut, valor mobiliário emitido exclusivamente por Sociedades Anônimas do Futebol, representa uma notória tentativa do legislador em atrair o aporte de capital pelos torcedores ao não só prever o sentimento de que estão auxiliando o seu clube de coração, mas também prever a remuneração por taxa de juros mínima e o registro dos títulos em sistema autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

No que tange às obrigações adquiridas pelo clube ou pessoa jurídica originais anteriormente à criação da SAF, foi analisado que há previsão legal de destinação de 20% das receitas auferidas pela companhia na hipótese de adesão ao RCE e de 50% do que é recebido pelo clube em consequência de sua posição de acionista na SAF à satisfação desses compromissos.

Foi visto, entretanto, que ainda há grande controvérsia quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas com origem anterior à SAF, havendo decisões indicando que a responsabilidade da companhia se limitaria aos percentuais supra, e outras prevendo a responsabilidade solidária da sociedade em relação a tais dívidas com base no fato de que se tratam de débitos relacionados ao objeto social da SAF.

Um dos maiores benefícios da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, consoante estudado neste trabalho, é a sujeição dos times de futebol a um sistema de governança corporativa, a partir do qual os princípios da transparência, da equidade, da prestação de contas e da responsabilidade corporativa são devidamente introduzidos no mundo da bola. Diante disso, a escorregada condução das atividades futebolísticas representa uma convergência dos interesses dos administradores e dos torcedores acionistas da SAF eis que confere uma maior credibilidade à companhia, de modo a atrair a atenção de investidores ao mesmo tempo em que os interesses dos acionistas são observados pelos dirigentes.

Ademais, a partir desse trabalho, é possível concluir que a SAF importa a legitimidade ativa dos times de futebol para se valerem dos instrumentos do Regime Centralizado de Execuções e da Recuperação Judicial, os quais representam notório auxílio para a reorganização financeira e a quitação das dívidas acumuladas pelas equipes.

Muito embora o mau uso do instrumento da Recuperação Judicial possa resultar na convolação em falência da equipe, a ordem legal de preferência de alienação dos bens da massa falida – em bloco - permite concluir que o processo falimentar não corresponde ao fim da história do time, mas sim à troca de administradores que passarão a ser aqueles com capital suficiente para comprar os bens arrecadados.

Diante da análise do funcionamento e das inovações trazidas pela Sociedade Anônima do Futebol à realidade dos clubes de futebol, foi visto que a angústia que assola grande partes dos torcedores a respeito da insegurança da manutenção das insígnias que consideram típicas e exclusivas de seu time do coração foi prevista pelo legislador, que impôs restrições à mudança desses sinais. Dentre tais limitações, pode-se citar a necessidade do voto favorável de acionistas classe A

para deliberações específicas, a impossibilidade de outrem que não o clube ou pessoa jurídica original titularizar ações classe A e a impossibilidade de um acionista com direito a voto em uma SAF participar de outra.

Dessa forma, finalmente, é possível concluir que a organização dos clubes de futebol sob a forma jurídica de uma sociedade anônima – e, portanto, com fins lucrativos – não implica a condução das atividades futebolísticas com objetivo apenas de auferir renda em virtude, principalmente, das previsões legais da incidência do sistema de governança corporativa, do funcionamento obrigatório e permanente do conselho fiscal e de restrições previstas pelo legislador a fim de assegurar a manutenção de sinais relacionados à identidade dos clubes. No entanto, ante à novidade da Lei 14.193/2021 no ordenamento jurídico brasileiro, fato é que muitas questões ainda são controversas, e dependerão de jurisprudência e elaboração de doutrina para solução.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Guilherme de Mattos. Clubes de futebol devem registrar marcas no INPI. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-25/clubes-futebol-registrar-marcas-nomes-inpi>. Acesso em: 11 set. 2022.

ALVES, José Antônio Barros; PIERANTI, Octavio Penna. O estado e a formulação de uma política nacional do esporte. **Scielo Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/raeel/a/bswLZ9wGMF7sFJJ64tHDyNg/?lang=pt>. Acesso em: 29 mai. 2022.

ANTUNES, Fatima Martin Rodrigues Ferreira. O futebol nas fábricas. **Revista USP**, n. 22, p. 102-109, 1984. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26963>. Acesso em: 06 ago. 2022

ARAUJO, Oscar Nogueira; SILVA, Flávio Jose Dantas da. A contabilidade aplicada em clubes de futebol, com ênfase em ativos intangíveis: estudo a partir de publicações em periódicos de Ciências Contábeis ranqueados pela CAPES, no período de 2007 a 2015. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, ano XIV, n. 23, p. 1-17, 2017.

ARTIOLLI, João Felipe. O alcance do regime centralizado de execuções na arbitragem. **IBDD**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-alcance-do-regime-centralizado-de-execucoes-na-arbitragem/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRANDÃO, Antônio Reinaldo. **O endividamento dos clubes de futebol no Brasil**. 2012. 170 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Especial. Processo nº 10980.726897/2011-23. Acórdão nº 9101-003.648. Rel. Cristiane Silva Costa. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Sessão de 03/07/2018.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de ofício. Processo nº 10980.726897/2011-23. Acórdão nº 1402-002.182. Rel. Cristiane Silva Costa. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Sessão de 03/05/2016. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=7439794>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto- lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução `as normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto- lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6251.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específica; e

altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Altera a legislação das Contribuições para Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto de Renda, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654 – RS. Rel. Min. Raul Araújo. Rel. p/ acórdão Min. Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 15/03/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 129**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129. Acesso em: 19/06/2022.

BRUTTI, Tiago Anderson; CARDOSO, Ciro Portella. COSTA, Marcelo Cacinotti. SCHEFFER, Denise da Costa Dias. A Criação da Sociedade Anônima do Futebol e a Aplicação da Lei 11.101/2005. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, vol. 3, n. 1, p. 5-13. 2022. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/76/58>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CALAÇA, João Victor Fleury. **Aspectos Tributários da Transformação dos Clubes de Futebol do Brasil em Empresas**. Monografia Jurídica – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2021.

CAPELO, Rodrigo. Finanças do futebol brasileiro em 2021: receitas voltam a crescer, mas clubes ainda enfrentam dívidas em crises. **Globo Esporte**. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/06/13/financas-do-futebol->

[brasileiro-em-2021-receitas-voltam-a-crescer-mas-clubes-ainda-enfrentam-dividas-e-crisis.ghtml](#). Acesso em: 13 ago.2022.

CAPELO, Rodrigo. O seu clube pode falir se virar empresa? Juiz especializado em Recuperação Judicial tira dúvidas. **Globo Esporte**. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodrico-capelo/post/2019/10/17/o-seu-clube-pode-falir-se- virar-empresa-juiz-especializado-em-recuperacao-judicial-tira-duvidas.ghtml>. Acesso em: 29 mai.2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. As 4 vias de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/350653/as-4-vias-de-constituicao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. SAF – Dúvidas mais frequentes e algumas respostas – Parte 4. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/363793/saf--duvidas-mais-frequentes-e-algumas-respostas--parte-4>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CLUBE. BTG apresenta premissas de investimento ao Fluminense. **Fluminense FC**. Disponível em: <https://www.fluminense.com.br/noticia/btg-apresenta-premissas-de-investimento-ao-fluminense>. Acesso em: 13 ago. 2022.

COLOMBARI, Emanuel. O Novorizontino voltou? Como assim? **ÚLTIMA DIVISÃO**, 2010. Disponível em: <https://www.ultimadivisao.com.br/o-novorizontino-voltou-como- assim/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

DA REDAÇÃO. Athletico Paranaense: mudança de escudo, camisa e nome divide torcedores. **PLACAR**. Grupo Abril, 2018. Disponível em:

<https://placar.abril.com.br/placar/athletico-paranaense-mudanca-de-escudo-camisa-e-nome-divide-torcedores/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

DA REDAÇÃO. Com dívida menor que dos 12 grandes do Brasil, tradicional clube italiano tem falência decretada. **ESPN**. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/9709711/divida-menor-12-grandes-brasil-catania-falencia-decretada. Acesso em: 29 abr. 2022.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ESTADÃO CONTEÚDO. Atlético-PR inclui “H” no nome e muda escudo e uniforme. **ISTOÉ**. Disponível em: <https://istoe.com.br/antes-de-final-athletico-pr-inclui-h-no-nome-e-muda-escudo-e-uniforme/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL-1.8.

GARCIA, Gustavo; BULLÉ, Jamille; LIMA, Thiago. Ministro do TST acredita que Fluminense deve perder direito ao RCE, mas vê facilidade de acesso ao Pept. **Globo Esporte**. Disponível em: <https://ge.globo.com/google/amp/futebol/times/fluminense/noticia/2022/09/07/ministro-do-tst-diz-que-fluminense-perdera-direito-ao-rce-mas-cre-em-acesso-ao-pept.ghtml>. Acesso em: 17/09/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança Corporativa. **IBGC**. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 07 ago. 2022.

LEITÃO, Edio Hentz. A Governança Corporativa nas Entidades Desportivas. **IBDD**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-governanca-corporativa-nos-clubes-profissionais/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MAIA, André Luiz. **Plano Especial de Pagamento Trabalhista é uma das opções para quitação de dívidas.** Tribunal Regional da 13ª Região. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/plano-especial-de-pagamento-trabalhista-e-uma-das-opcoes-para-quitacao-de-dividas>. Acesso em: 17 set. 2022.

MAIA, Anna Beatriz Grangeiro Ribeiro; REBOUÇAS, Antonio Jefferson de Sousa; REINALDO, Luciana Moura; VASCONCELOS, Alessandra Carvalho de. **Governança e Desempenho nos Clubes Brasileiros de Futebol.** In: USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING, XVIII, 2018, São Paulo. Anais. Código do Trabalho: 1042.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial nº 5145674-43.2022.8.13.0024. Juiz de Direito em Substituição Bel. Adilon Cláver de Resende. Belo Horizonte. Data de julgamento: 13/07/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Reclamatória Trabalhista nº 0010036-87.2022.5.03.0110. Reclamante: Emerson Silami Garcia. Reclamado: Cruzeiro Esporte Clube – SAF. Juiz: Marcos Leão Cesar. Belo Horizonte. Data de julgamento: 04/04/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Reclamatória Trabalhista nº 0010052-44.2022.5.03.0012. Reclamante: Fabio Anderson Monção Fagundes. Reclamado: Cruzeiro Esporte Clube – SAF. Juíza: Jessica Grazielle Andrade Martins. Belo Horizonte. Data de julgamento: 17/03/2022.

Medeiros, Alexandre Dimitri Moreira de. A Reorganização Societária De Clube Para SAF Ou ‘Clube-Empresa’ (*the Reorganization of Football Club to SAF or ‘Club-Company’*). **Social Science Research Network.** Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3664254>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MORAES, Gustavo Cardozo. Modificação dos escudos gera polêmica entre os torcedores. **Lab Dicas Jornalismo.** Disponível em:

<https://labdicasjornalismo.com/noticia/3788/modificacao-dos-escudos-gera-polemica-entre-os-torcedores>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Receita Federal. Coordenação-Geral de Tributação. **Solução de Consulta nº 262**, de 18 de dezembro de 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0078735-13.2021.8.19.0000. Requerente: Fluminense Football Club. Presidente do Tribunal de Justiça: Henrique Carlos de Andrade Figueira. Data do julgamento: 25/10/2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023. Apelantes: Figueirense Futebol Clube, Figueirense Futebol Clube LTDA., José Eduardo Bischofe de Almeida e M&F Investimentos e Participacoes S/A. Relator: Des. Torres Marques. Santa Catarina. Data de julgamento: 18/03/2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recuperação Extrajudicial 5024222-97.2021.8.24.0023. Recuperanda: Figueirense Esporte Clube. Juiz: Luiz Henrique Bonatelli.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Tutela Antecipada Antecedente nº 5001388-88.2019.8.24.0082. Requerente: Figueirense Esporte Clube. Requerido: Elephant Participacoes Societarias S.A. Juiz: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva. Florianópolis, 23/09/2019. Disponível em: <https://figueirense.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Decisa%CC%83o.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

SILVA, Diego Augusto Santos. Evolução Histórica da Legislação Esportiva Brasileira: do Estado Novo ao Século XXI. **Refeld**. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACA_O_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

SOARES, Fábio. Recomeço por novos horizontes. *In: Revista PLACAR*. Edição de Colecionador. São Paulo: Editora Abril, 2010.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. Orientador: Prof. Dr. Renato Rua de Almeida. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7535>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ALMEIDA, Alexandre Pedroso de. **Tributação específica do futebol. Estudo de caso: o São Paulo Futebol Clube**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363028/tributacao-especifica-do-futebol>. Acesso em: 17 set. 2022.

TOLEDO, Paulo. 17. **Comentários aos Artigos 75 a 82**. In: TOLEDO, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas– Ed. 2021**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1394832768/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas-ed-2021>. Acesso em: 09 jun. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.